



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ  
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO**

**REINCIDÊNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS DE FURTO E ROUBO NO  
MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

**JOCSÃ HEBER RAMOS CAVALCANTE**

**MARABÁ/PA  
2014**

**JOCSÃ HEBER RAMOS CAVALCANTE**

**REINCIDÊNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS DE FURTO E ROUBO NO  
MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, tendo como orientador o Prof.<sup>o</sup> M.Sc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ/PA  
2014

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**

**(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-**

**PA)**

---

**Cavalcante, JocsãHeber Ramos.**

Reincidência nos crimes patrimoniais de furto e roubo no município de Marabá/Pa / JocsãHeber Ramos Cavalcante; Orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Direito penal – Marabá, (PA). 2. Reincidência (Delito) – Marabá, (PA). 3. Sistema penitenciário – Marabá, (PA). I. Título.

Doris: 341.5098115

---

**JOCSÃ HEBER RAMOS CAVALCANTE**

**REINCIDÊNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS DE FURTO E ROUBO NO  
MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.**

**Banca Examinadora:**

---

Prof.º M.Sc. Marco Alexandre da Costa Rosário  
(Orientador)

---

Prof.º M.Sc. Olinda Magno Pinheiro

---

Bel. José da Trindade Borges  
(Membro convidado)

**Aprovado em:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Conceito:** \_\_\_\_\_.

A Deus, meu salvador por ter me abençoado, protegido e por ter me concedido a graça de estar alcançando este grande sonho. Aos meus amados pais, pelo amor, compreensão e por sempre terem me apoiado nas minhas empreitadas e objetivos. Ao meu filho, que algumas vezes, foi privado da minha presença pelo fato de eu ter que me ausentar para fazer algum trabalho acadêmico, ou até mesmo, ter que estudar para as provas. Aos meus amigos e familiares, pelas palavras de motivação e de incentivo que sempre me impulsionaram para que eu desse continuidade na minha trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar as minhas palavras de agradecimento a todos aqueles que direta ou indiretamente me ajudaram a conquistar mais esta meta de minha vida, aquelas pessoas que sempre tiveram ao meu lado me apoiando, manifestando palavras de incentivo e de carinho em todos os momentos de minha vida acadêmica:

A Deus nosso senhor, que me oportunizou ter nascido em uma família abençoada, por ele ter me concedido a graça de ingressar em uma faculdade de Direito, por ele ter me dado saúde e sabedoria para que eu pudesse conquistar mais este sonho em minha vida; e por ele ter me presenteado no ano de 2010, com o meu filho Cauã Vinícius da Silva Cavalcante, minha razão de viver.

A minha mãe, Edna Sandra Ramos Cavalcante, pelo seu amor incondicional, pelas suas milhares de palavras de incentivo e de carinho, por ter aguentado, por muita das vezes, os meus momentos de estresse e ansiedade, por ter me ajudado incansavelmente na criação e nos cuidados com meu filho permitindo, assim, que eu pudesse dar continuidade em meus estudos; a meu pai, Daniel de Araújo Cavalcante, por ter investido em meus sonhos e por não ter medido esforços para me proporcionar uma educação de qualidade, condição *sine qua non* para que eu conseguisse alcançar mais este degrau em minha vida profissional;

Ao meu filho, Cauã Vinícius da Silva Cavalcante, minha fonte de amor e de alegria, meu principal motivo de viver e de sonhar; que mesmo sem saber, mas com apenas um sorriso, sempre me trouxe paz, tranqüilidade e a força necessária para que eu continuasse a minha caminhada até a minha formação acadêmica; agradeço a minha querida e amada avó, Lindalva da Silva Aires Ramos, pelas suas orações, seu amor e palavras de incentivo, que sempre foram muito estimuladoras; ao meu amado Avô Lourival Aires Ramos (in memoriam), por ter me educado durante a minha infância e juventude, me direcionando para os caminhos do bem e sendo meu exemplo de honestidade e de respeito para com os nossos semelhantes.

Aos meus tios, Ernesto Carlos e Heleno Rubens pelas palavras de incentivo e pelas manifestações incensavam de carinho e de cuidado.

A minha irmã, Darlene Karla Aires Ramos, por sempre estar na torcida pelo meu sucesso profissional e pelos seus cuidados e amor durante toda a nossa vivência juntos.

A minha namorada, Juliete Carmo da Silva, que surgiu em minha vida em um momento tão delicado, mas com seu carinho, amor e pela pessoa maravilhosa e humana que é, em tão pouco tempo, conquistou o meu amor, a minha admiração e meu respeito. Nesta fase final de meu percurso acadêmico, sua dedicação comigo foi de fundamental importância para que eu não “abaixasse a cabeça” e desestimulasse. Você, meu amor, se fez presente em minha vida, me apoiando nos momentos de estresse e de preocupação, me dando conselhos e me incentivando com palavras de carinho e de motivação, fatores pelo qual eu te dedico o meu agradecimento e rogo a Deus que ele nos abençoe e nos permita que permaneçamos unidos e nos amando para sempre.

Ao Amigo, Dr. José Humberto de Melo Júnior, pela amizade, pelo incentivo, pelos conselhos e pelas suas palavras sinceras de apreço e consideração;

Ao Amigo Dr. Jorge Gilson Silveira Carneiro, pela sua amizade sincera, pelas suas palavras de incentivo e pelas inúmeras vezes que me autorizou a assistir aula quando estávamos de plantão na 21ª Seccional de Polícia;

Aos Amigos IPC's e EPC's Julius, Frank, Blade, Marcelo, Rick, Sepeda, Volnei, Thiago, Frailan, Munhoz, Cério, Dilson, Jaime e Nelson. Mais do que apenas companheiros de trabalho, os considero como irmãos, pessoas que sempre me incentivaram e me deram força para que eu pudesse alcançar mais este degrau em minha vida profissional;

Agradeço ao meu estimado orientador, Prof.º M.Sc. Marco Alexandre da Costa Rosário, por seus ensinamentos e experiência compartilhados, humildade e compreensão, fatores de fundamental importância para a conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos de turma integrantes do famoso grupo “B9”: Eder Moreira, Railson Campos, Kalil Mutran, Dennis Sampaio, Neibson Barros, Williame Munhoz, Geziel e Fábio Queiroz.

“O sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado, sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos.”

Georg Rusche & Otto Kirchheimer



## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de pesquisa o fenômeno da reincidência criminal e os fatores que influenciam diretamente para o aumento do índice de reincidência criminal e conseqüentemente o aumento da violência e da sensação de insegurança que a sociedade tem vivenciado. O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de campo, analisando o fenômeno da reincidência criminal de maneira geral no cenário brasileiro e de forma mais específica no município de Marabá/PA, tendo como amostra da pesquisa o Centro de Recuperação Regional de Marabá (CRRM). A partir da visitação ao estabelecimento prisional, foi verificada a estrutura, histórico e questões inerentes ao funcionamento do referido estabelecimento prisional, que é classificado como Cadeia Pública. Foi utilizado na pesquisa de campo um questionário com o intuito de identificar, através das idéias dos próprios apenados, quais seriam os fatores que dificultam a ressocialização destes, e a partir do momento que conquistam a sua liberdade, já na condição de egressos do sistema penitenciário, como se dá a aceitação no mercado de trabalho e o seu retorno à sociedade.

Palavras-chave: Reincidência Criminal; ressocialização; egresso.

## **ABSTRACT**

This monograph has as a research subject the phenomenon of recidivism and the factors that influence directly to the increase in criminal recidivism rate and consequently the increase in violence and the feeling of insecurity that society has experienced. This work was developed through literature and field research, analyzing the phenomenon of criminal recidivism in general in the Brazilian context and more specifically in the city of Marabá / PA, with the research sample the Regional Recovery Center of Marabá (CRRM). From the visit to the prison, the structure was checked, and historical issues related to the operation of that prison, which is classified as a public jail. Was used in field research a questionnaire in order to identify, through the ideas of the convicts themselves, what are the factors that hinder the rehabilitation of these, and from the moment you win your freedom, since the graduates condition of the prison system, how is the acceptance in the labor market and their return to society.

Keywords: Criminal Recidivism; rehabilitation; egress.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 REINCIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	3
2.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA REINCIDÊNCIA .....	3
2.2 MULTIRREINCIDÊNCIA .....	5
2.3 NATUREZA JURÍDICA DA REINCIDÊNCIA .....	6
2.4 EFEITOS DA REINCIDÊNCIA .....	6
2.5 ESPÉCIES DE REINCIDÊNCIA .....	8
2.6 PROVA DA REINCIDÊNCIA .....	11
2.7 GARANTISMO PENAL E REINCIDÊNCIA .....	12
<b>3 FATORES QUE LEVAM À REINCIDÊNCIA</b> .....	17
3.1 FATORES SOCIAIS .....	17
3.2 FATORES ECONÔMICOS .....	20
3.3 FATORES POLÍTICO .....	21
3.4 DISCRIMINAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PENAL .....	22
<b>4 SISTEMA PENITENCIÁRIO E REINCIDÊNCIA</b> .....	25
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA SANÇÃO PENAL E ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO .....	25
4.2 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NACIONAIS: INFLUÊNCIA NA REINCIDÊNCIA? .....	31
4.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ .....	38
4.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MARABÁ/PA: FATORES INTRÍNSECOS AO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE MARABÁ – CRRM.....	47
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema deu-se em virtude da observação de que a criminalidade vem crescendo exponencialmente no Brasil, especialmente na área de crimes contra o patrimônio, que vem cada vez mais se transformando em uma verdadeira chaga social.

Diante desse quadro idealizou-se o presente trabalho a fim de tratar dos crimes de furto e roubo, os quais se inserem no grupo de crime acima citados.

Nota-se que atualmente um dos fatores que mais geram medo e sentimento de insegurança para as pessoas em nossa sociedade, é a violência e a criminalidade, principalmente nos grandes centros urbanos. Assim, prevalece a sensação de que cada vez mais os crimes estão violentos e banais.

Verifica-se que diante do modelo social imposto atualmente, em que se prega o consumismo, vem se agravando cada vez mais a incidência de crimes patrimoniais, devido à grande massa da sociedade não terem condições financeiras para se inserir nesse mundo consumista e acabam adentrando no mundo do crime, muitas vezes com esse ideário.

Vale destacar que a questão da violência transcende qualquer barreira cultura, social ou ideológica, nesse sentido, perpassa todos os níveis e instâncias, sendo que não está concentrada num determinado local, não está assimilado neste ou naquele grupo, sendo, portanto, um fenômeno plural e complexo.

Porém, ver-se que em relação aos crimes de roubo e furto a esmagadora maioria dos seus praticantes são de pessoas das camadas sociais mais baixas, ocasionando o encarceramento em massa de indivíduos em sua maioria pobres e das etnias parda e negra. Diante desse quadro, observa-se que devido às condições estruturais do nosso sistema carcerário combinada com o encarceramento em massa acima relatado, acaba culminando em uma “profissionalização” do crime, acarretando em um alto grau de reincidência.

Verifica-se que devido ao péssimo estado do nosso sistema carcerário, com superlotação e falta de estrutura física adequada torna-se difícil a ressocialização desses indivíduos encarcerados, devolvendo-os à sociedade sem uma mínima perspectiva de reinserção à sociedade. Observando-se também que há na nossa sociedade uma estigmatização dos egressos do sistema penal. O conjunto desses fatores negativos acabam por ocasionar um alto grau de reincidência no nosso país, especialmente no que diz respeito a crimes patrimoniais.

O objetivo da presente pesquisa é analisar as principais causas de reincidência nos crimes de roubo e furto no município de Marabá/PA através de pesquisa de campo no Centro de Recuperação Regional de Marabá/PA (CRRM), bem como analisar quais ações estão sendo desenvolvidas no sistema carcerário de Marabá/PA, mais especificamente no CRRM, para proporcionar uma ressocialização do apenado.

O presente trabalho terá por método de elaboração o método indutivo, uma vez que fará levantamentos específicos sobre os principais fatores que levam à reincidência no município de Marabá/PA, através de pesquisa de campo com base em entrevistas a serem realizadas com prisioneiros do Centro de Recuperação Regional de Marabá/PA (CRRM). Destaca-se também que o presente projeto não deixará de lado a análise da reincidência como um todo no sistema penitenciário nacional, tendo em vista que também será feito levantamento bibliográfico, jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

## 2. REINCIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA REINCIDÊNCIA

O conceito jurídico de reincidência varia de acordo com a legislação de cada país e, por isso, é difícil obter-se tal conceito no âmbito internacional. Nesse sentido destaca-se que na legislação brasileira, sua definição modificou-se conforme os Códigos Penais que se sucederam.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o que preceitua o artigo. 63 do Código Penal Brasileiro<sup>1</sup> verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro o tenha condenado por crime anterior.

A partir da análise do dispositivo legal acima denota-se que para o correr a reincidência faz-se necessária a concorrência de três requisitos (pressupostos para a existência da reincidência), a saber: 1) um crime, cometido no Brasil ou em outro país; 2) condenação definitiva, isto é, com trânsito em julgado, por esse crime; e 3) prática de novo crime. A respeito do tema em tela Cleber Masson<sup>2</sup> aduz:

Destarte, a reincidência depende, obrigatoriamente, de ao menos dois crimes: um anterior, em cuja ação penal já foi proferida sentença condenatória, com seu respectivo trânsito em julgado, e outro posterior ao trânsito em julgado. Com a prática desse novo crime será tratado como recidivante, com todas as consequências rigorosas daí decorrentes. Portanto, somente existe reincidência quando o novo crime tiver sido praticado depois do trânsito em julgado da condenação anterior. Logo, se for cometido na data do trânsito em julgado, não estará caracterizada a recidiva. E, ainda, não haverá reincidência se o agente praticar os dois crimes na mesma ocasião e forem julgados pela mesma sentença. Pouco importa tenha sido o crime que resultou na condenação definitiva praticado no Brasil ou no estrangeiro. Para a caracterização da reincidência, a sentença estrangeira não precisa ser homologada pelo STJ, como se extrai do art. 9.º do CP. Basta a prova de que foi proferida judicialmente e transitou em julgado.

Diante da lição do eminente doutrinador, no que tange ao requisito temporal, cabe esclarecer que em caso de crimes permanentes, entretanto, como o sequestro,

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 out. 2014.

<sup>2</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Método, 2014, p.339.

se teve início antes de uma condenação definitiva e término após esta sentença, o agente será reincidente, pois a execução se prolongou no tempo. Destacando-se ainda que na dúvida se o crime posterior foi executado antes ou depois do trânsito em julgado da condenação anterior, deve prevalecer a solução mais favorável ao réu, ou seja, o não reconhecimento da reincidência.

Em relação à sentença condenatória transitada em julgado, preleciona Frederico Marques<sup>3</sup>:

Decisão transitada em julgado é aquela sobre a qual ocorreu a preclusão máxima, ou coisa julgada formal, por ser uma decisão de que já não cabe recurso. Assim sendo, a interposição de recurso extraordinário impede que passe em julgado a decisão, muito embora o pronunciamento condenatório deva ser desde logo executado.

Observa-se que essa exigência de uma sentença condenatória transitada em julgado impõe-se para se evitar erro judiciário, impedindo a utilização de sentença sem trânsito em julgado, como agravante de um novo crime, que pode posteriormente ser revogada ou até mesmo anulada por meio de recurso, garantindo assim, segurança jurídica ao agente.

Em caso de a sentença condenatória que ocasionou a reincidência ser anulada ou modificada para absolutória, deve ser excluído o reconhecimento deste instituto no crime posterior, seja por decisão em recurso pendente de julgamento ou por revisão criminal se houve trânsito em julgado, conforme leciona Roberto Lyra<sup>4</sup> “A sentença anulada é, juridicamente, inexistente, não influenciando para reincidência, e se influenciou, antes da anulação, não mais cabendo recurso ordinário, justifica-se a revisão”.

O instituto da reincidência também está previsto no art. 7º do Decreto-lei n. 3.688<sup>5</sup>, de 03/10/1941 (Lei das Contravenções Penais), o qual também considera reincidente quem pratica contravenção penal depois ter sido condenado em definitivo, em qualquer país, por crime, ou no Brasil por outra contravenção penal.

---

<sup>3</sup> MARQUES, José Frederico. **Curso de direito penal** – v. III . São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89.

<sup>4</sup> LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**- v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p 330.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688/41: Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm) >. Acesso em 20 out. 2014.

Dessume-se dessa maneira que reincidência é, portanto, no aspecto técnico, a prática de novo crime ou contravenção após o mesmo agente ter sido condenado definitivamente por outro delito, no Brasil ou no estrangeiro, ou pratica nova contravenção após condenação irrecorrível por outra contravenção pena I em nosso país.

Merece destacar que para fins de reincidência são excluídos, entretanto, os crimes políticos e militares próprios, conforme o art. 64, II, do Código Penal; por sua vez, os crimes militares impróprios são capazes de gerar reincidência. O art. 120 do CP, ainda, não considera para efeitos de reincidência a sentença que conceder perdão judicial.

Em relação aos crimes políticos Nucci<sup>6</sup> expõe que “há, ainda, os denominados crimes políticos relativos, que são crimes comuns determinados, no todo ou em parte, por motivos políticos. Estes são capazes de gerar reincidência”.

## 2.2 MULTIRREINCIDÊNCIA

Ocorre quando o agente sofre mais de uma condenação criminal após ter sido definitivamente condenado por outro crime. De acordo com Damásio de Jesus<sup>7</sup> ocorre a multireincidência quando o agente teve mais de três condenações com reconhecimento da reincidência.

No Brasil, não há distinção legal entre reincidente e multirreincidente, porém por ocasião da dosimetria da pena o aumento decorrente da recidiva variará conforme o número de condenações criminais.

Sobre o tema aduz Garraud<sup>8</sup>:

Deverá a lei tomar em conta a multiplicidade dos reincidentes agravando, á medida que eles aumentam, também a repressão? Este sistema não pode ser admitido duma maneira absoluta, pois que colidiria com impossibilidades

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>7</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal** – v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 567

<sup>8</sup> ROSSETTI, Janora Rocha. **Reincidência e agravamento da pena em delitos contra o patrimônio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 402.

de facto e com um exagero de penalidade conduziria a uma extrema complicação na aplicação das penas. Mas um agravamento progressivo dos castigos em caso de reincidência análogo ao admitido pela legislação inglesa, poderia ser empregado até o dia em que o número ou a gravidade das condenações anteriores fossem tais que a reincidência constituísse o indicio característico, e único legítimo dessa incorrigibilidade absoluta que pode motivar o emprego de medidas excessivas contra o delinquente

## 2.3 NATUREZA JURÍDICA DA REINCIDÊNCIA

De acordo com o doutrinador Cleber Masson<sup>9</sup> a Reincidência “Trata-se de **agravante genérica**, incidindo na segunda fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Tem caráter **subjetivo** ou **pessoal**, não se comunicando aos demais coautores ou partícipes.

No mesmo sentido Fernando Capez e Stela Prado<sup>10</sup> aduzem que reincidência “Trata-se de circunstância agravante genérica de caráter subjetivo ou pessoal”.

Diante de tais conceitos dos eminentes doutrinadores chegamos à conclusão de que a reincidência nada mais é do que uma circunstância genérica de agravamento de pena que será aplicada no caso do agente criminoso voltar a cometer delitos.

## 2.4 EFEITOS DA REINCIDÊNCIA

A reincidência possui um papel de grande relevância na aplicação da pena, pois trata-se de uma das circunstâncias agravantes elencadas pelo Código Penal brasileiro, sendo considerada na segunda fase da dosimetria da pena pelo juiz.

Quando se fala em reincidência naturalmente se pensa de imediato que ela se trata de um instituto que agravará a pena do criminoso, porém há de se

---

<sup>9</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Op. Cit., p.361.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 171.

esclarecer que este não é o único efeito da reincidência, conforme prelecionam Capez e Prado<sup>11</sup>, segundo os quais são efeitos da reincidência penal:

(a) agrava a pena privativa de liberdade (CP, art. 61, I); (b) constitui circunstância preponderante no concurso de agravantes (CP, art. 67); (c) impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando houver reincidência em crime doloso (CP, art. 44, II); (d) impede a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa (CP, art. 60, § 2º, o qual entendemos estar atualmente revogado pelo art. 44, § 2º); (e) impede a concessão de sursis quando por crime doloso (CP, art. 77, I); (f) aumenta o prazo de cumprimento de pena para obtenção do livramento condicional (CP, art. 83, II); (g) impede o livramento condicional nos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos, quando se tratar de reincidência específica (art. 5º da Lei n. 8.072/90); (h) interrompe a prescrição da pretensão executória (CP, art. 117, VI); (i) aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória (CP, art. 110); (j) revoga o sursis, obrigatoriamente, em caso de condenação em crime doloso (CP, art. 81); (k) facultativamente, no caso de condenação, por crime culposo ou contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (CP, art. 81, § 1º); (l) revoga o livramento condicional, obrigatoriamente, em caso de condenação a pena privativa de liberdade (CP, art. 86) e, facultativamente, no caso de condenação por crime ou contravenção a pena que não seja privativa de liberdade (CP, art. 87); (m) revoga a reabilitação quando o agente for condenado a pena que não seja de multa (CP, art. 95); (n) impede a incidência de algumas causas de diminuição de pena (CP, arts. 155, § 2º, e 171, § 1º); (o) obriga o agente a iniciar o cumprimento da pena de reclusão em regime fechado (CP, art. 33, § 2º, b e c); (p) obriga o agente a iniciar o cumprimento da pena de detenção em regime semiaberto (CP, art. 33, 2ª parte, § 2º, c); (q) impede a transação penal (art. 76, § 2º, I, da Lei n. 9.099/95); (r) impede a suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95); (s) aumenta o prazo de cumprimento de pena para obtenção da progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação determinada pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007).

Assim, verifica-se que os efeitos da reincidência vão muito além de simplesmente agravar a pena do agente criminoso, conforme preleciona Yarochevsky<sup>12</sup>:

Ao contrário do que ocorre com as demais agravantes, a reincidência não se limita apenas a aumentar a pena base na segunda fase da aplicação da mesma. Ela possui diversos outros efeitos não apenas no campo do direito penal processual, mas também atingindo o condenado na fase de execução da pena.

Em relação ao tema, ainda de acordo com Yarochevsky<sup>13</sup>:

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Op. Cit., p. 173.

<sup>12</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da Reincidência Criminal**. Belo Horizonte. Editora Mandamentos, 2005.

A reincidência não é, no ordenamento penal brasileiro, apenas uma circunstância que sempre agrava a pena, mas considerada a agravante mais importante trazida pelo Código Penal Brasileiro, sendo chamada por isso de agravante preponderante.

Portanto verifica-se que os efeitos da reincidência atingem vários direitos do apenado, tais como: agrava a pena privativa de liberdade; impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando houver reincidência em crime doloso; revoga o sursis, obrigatoriamente, em caso de condenação em crime doloso, dentre outros, como já citado acima, restringindo assim, certos direitos do apenado.

## 2.5 ESPÉCIES DE REINCIDÊNCIA

A reincidência pode ser classificada quanto: a) ao pressuposto para configuração, b) à categoria dos crimes c) à temporariedade e d) à questão territorial.

Em relação aos pressupostos para sua configuração, a reincidência pode ser: real ou ficta. Nessa esteira Cleber Masson<sup>14</sup> define as reincidências real e ficta da seguinte forma:

**Reincidência real, própria ou verdadeira** é a que ocorre quando o agente comete novo crime depois de ter cumprido integralmente a pena imposta como decorrência da prática do crime anterior. **Reincidência presumida, ficta, imprópria ou falsa**, por sua vez, é a que ocorre quando o sujeito pratica novo crime depois da condenação definitiva pela prática de crime anterior, pouco importando tenha sido ou não cumprida a pena.

Cabe destacar que conforme o mesmo autor o nosso Código penal em vigor filiou-se à reincidência presumida. Assim em nosso ordenamento jurídico é suficiente, para alguém ser tratado como reincidente, a prática de novo crime depois do trânsito em julgado da condenação anterior.

---

<sup>13</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Op. Cit.

<sup>14</sup> MASSON, Cleber. Op. Cit., p.361.

Porém, uma parcela da doutrina, critica a adoção da reincidência ficta, visto que se um dos principais fundamentos da agravação da pena pela recidiva é a ineficácia da sanção anterior e, por isso, a maior culpabilidade do reincidente, não seria lógico aumentar a reprimenda do crime posterior sem o cumprimento, parcial ou total, da que lhe antecedeu.

A tal corrente filia-se Henriques de Souza<sup>15</sup>

[...] é força confessar abertamente que, para legitimar a agravação da pena pela reincidência, não basta a condenação anterior, mas é necessária a punição efetiva, visto como mui bem se pode conceber uma sentença condenatória sem o efetivo cumprimento dela pelo condenado; e desde então pede a justiça e pede a logica que se não possa agravar a pena ao reincidente, senão quando ele houver cumprido toda a pena imposta pela sentença condenatória anterior, porque, enquanto restar alguma parte da pena a cumprir, poder-se-á sempre dizer com alguma aparência de razão: Que prova podemos ter, sem o completo sofrimento d'essa pena, de que ela seria insuficiente para corrigir o criminoso reincidente? *Sinetalipunitioe, reiterando delictum, non possitdiciincorrigibilis* (Farinacio).

Em outro plano, relativo às categorias dos crimes, a reincidência pode ser genérica ou específica. Explicando essa espécie de reincidência Cleber Masson aduz:

Na **reincidência genérica**, os crimes praticados pelo agente são previstos por tipos penais diversos. Exemplo: "A" comete um furto, pelo qual é condenado com trânsito em julgado, e, posteriormente, pratica um estupro. É reincidente genérico. De seu turno, na **reincidência específica** os dois ou mais crimes perpetrados pelo agente encontram-se definidos pelo mesmo tipo penal. Exemplo: "B" pratica um roubo, e, depois de definitivamente condenado, comete outro roubo. É reincidente específico.

No que tange à essa classificação Yarochevsky<sup>16</sup> afirma que o nosso código penal adotou a a reincidência genérica, nas próprias palavras do autor:

O Código Penal brasileiro adotou, em regra, a reincidência genérica ou heterogênea, dessa forma, não se faz necessário que haja identidade entre os fatos praticados, isto é, os crimes podem ter natureza diversa. Logo, para sua caracterização basta que o agente pratique um novo crime depois de ter sido anteriormente condenado por outro, independentemente da espécie dos mesmos.

---

<sup>15</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Lições de direito criminal**. Recife: Econômica José Nogueira de Souza, 1872, p. 346.

<sup>16</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac.

Nesse sentido Cleber Masson<sup>17</sup> aduz que mesmo diante do fato do ordenamento jurídico brasileiro ter adotado a teoria da reincidência geral, há casos em que a reincidência específica prevalece, vejamos:

Os efeitos, em regra, são idênticos, seja genérica ou específica a reincidência. Em algumas raras situações, todavia, a reincidência específica comporta tratamento diferenciado. O art. 44, § 3º, do CP veda peremptoriamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao reincidente específico, embora seja a medida socialmente recomendável. É o que também se dá no livramento condicional para os crimes hediondos e equiparados, vedado para reincidente específico em crimes dessa natureza (art. 83, V, do CP, acrescentado pela Lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos). Essa restrição foi ainda prevista expressamente aos autores dos crimes tipificados nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 da Lei de Drogas (art. 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006).

A reincidência ainda pode ser considerada quanto à temporariedade. Assim, a prescrição da reincidência pode ser vista através de três sistemas: o da perpetuidade, o da temporariedade e o misto.

Nesse sentido Yarochevsky, define:

Para o sistema da perpetuidade não importa o lapso temporal entre a primeira condenação definitiva e a prática do novo crime o agravamento de pena pela reincidência estará configurado. Para o sistema da temporariedade por outro lado, não subsiste a reincidência quando decorrido um determinado lapso temporal entre a sentença transitada em julgado e o novo crime. O sistema misto, embora inclinado à perpetuidade, permite a atenuação do valor do agravamento da pena proporcionalmente ao tempo decorrido.

A partir da leitura do art. 64 do Código Penal brasileiro<sup>18</sup>, nota-se que foi adotado o sistema da temporariedade da reincidência, o referido artigo afirma que não prevalecerá a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado período de prova da suspensão ou do livramento condicional, senão ocorrer a revogação.

---

<sup>17</sup> MASSON, Cleber. Op. Cit., p.361.

<sup>18</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 out. 2014.

Tal entendimento é corroborado pela exposição de motivos nº 54 da parte Geral do Código Penal que deixa claro o fator determinante para tal opção:

A Lei nº 6.416, de 1977, alterou a disciplina da reincidência, limitando no tempo os efeitos da condenação anterior, a **fim de não estigmatizar para sempre o condenado**. A partir desse diploma legal deixou de prevalecer a condenação anterior, para efeito de reincidência, se decorrido período superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior. A redação do texto conduziu a situações injustas: o réu que tenha indeferida a suspensão condicional da pena tem em seu favor a prescrição da reincidência, antes de outro, beneficiado pela suspensão. A distorção importa em que a pena menos grave produz, no caso, efeitos mais graves. Daí a redação dada ao artigo 64, I, mandando computar 'o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação (grifei).

Por fim, na última classificação da reincidência, é levado em consideração a questão territorial, já que é necessário saber se a sentença condenatória proferida no estrangeiro será considerada ou não para efeitos de reincidência.

Conforme Yarochevsky:

O Código Penal brasileiro faz expressa menção em seu Art. 63 à sentença transitada em julgado no país ou no estrangeiro. Dessa forma, o Brasil adotou a solução internacionalista, admitindo a valoração da sentença condenatória transitada em julgado estrangeira para reconhecer a reincidência. Essa sentença estrangeira, porém, para que possa produzir seus efeitos no país deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 2.6 PROVA DA REINCIDÊNCIA

De acordo com Masson, duas formas para se provar a reincidência, vejamos a lição do renomado autor sobre o tema:

Há duas posições sobre a forma pela qual se prova a recidiva: 1ª posição: Exige-se certidão, expedida pelo cartório judicial, acerca da condenação anterior, com todos os seus detalhes. É a posição majoritária, inclusive no STJ, sob o argumento de que folha de antecedentes pode ser incompleta, além de apresentar diversos equívocos, pois não é emitida diretamente pelo juízo responsável pela condenação. 2ª posição: Basta a juntada aos autos da ação penal da folha de antecedentes, pois dela consta a condenação anterior. O STF já acolheu esse entendimento.

Capez e PRADO<sup>19</sup> filiam-se à primeira corrente, vejamos:

<sup>19</sup>CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Op. Cit, p. 172.

Só se prova mediante a certidão da sentença condenatória transitada em julgado, com a data do trânsito. Não bastam, desse modo, meras informações a respeito da vida pregressa ou a simples juntada da folha de antecedentes do agente para a comprovação da agravante. Nem mesmo a confissão do réu é meio apto a provar a reincidência.

## 2.7 GARANTISMO PENAL E REINICIDÊNCIA

O Garantismo tem seus fundamentos insculpidos pelo autor jurista Luigi Ferrajoli, na obra intitulada “*Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*”, o autor trata em parte da sua obra para definir o que seria garantismo. Ferrajoli<sup>20</sup>, afirma que “o Garantismo é um modelo normativo de direito: notadamente, no que tange ao direito penal, sendo um modelo de estrita legalidade”.

Sabemos que o princípio da legalidade é a base de todo ordenamento jurídico, caracterizando assim, um conjunto de normas imposta pelo Estado a todos, com o fim de garantia e segurança jurídica.

Outro significado do garantismo segundo a teoria proposta por Ferrajoli, este afirma que seria uma teoria jurídica da *validade* e da *efetividade*, sendo categorias distintas entre si por conta da *existência* ou *vigor* das normas.

Podemos assim aduzir que a validade e a efetividade são categorias diferentes, que separam o *ser* e o *dever-ser* na ciência do direito, iniciando a partir disso as divergências existentes entre os já impostos, ou seja, modelos normativos e as práticas operacionais.

Conforme alude o jusfilósofo, trata-se de uma teoria da divergência, dessa feita, do Garantismo se espera um comportamento notadamente crítico e com base na dúvida quanto aos preceitos da validade das leis e eficácia destas.

---

<sup>20</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Por ultimo, o terceiro significado, o Garantismo é uma “*filosofia política* que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade”<sup>21</sup>

Esse conceito está intimamente ligado pela separação que se faz entre o direito e a moral, entre a justiça e validade, entre ponto de vista de cunho subjetivo (interno e externo), onde o ponto externo tem grande importância, representando valores extrajurídicos que fazem despontar a necessidade de atendimento aos interesses e necessidades naturais do indivíduo, a serem satisfeitos pelas instituições ‘artificiais’, jurídicas e políticas.

Do que já foi exposto, diante dos três conceitos de Garantismo proposto, podemos afirmar que esses conceitos apresentados por Ferrajoli não se excluem, pelo contrário, se complementam, tratando cada um dele de questão bem relevante para a definição mais precisa da Teoria Garantista. Vale lembrar que embora essa teoria apresenta pressupostos de aplicação à qualquer ramo do direito, o fim proposto pelo autor foi notadamente de cunho penal e processual penal.

Oportuno faz traçarmos algumas considerações, o Garantismo Penal foi criado com o objetivo de flexibilizar os movimentos abolicionistas, intitulados como movimentos radicais, pois vinham pregando a supressão de toda forma de pena, e o movimento de lei e ordem, também caracterizado como movimento radical, de “tolerância zero” e de penas elevadas.

Dessa feita, a teoria garantista atua como um meio termo, ou seja, intermediário entre estes dois movimentos que se viram fracassar em seus objetivos, dadas as suas radicalidades.

Trata-se de uma filosofia jurídica que tem como alicerce dez axiomas básicos, conforme expõe Luigi Ferrajoli no texto abaixo:

Denomino garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série. Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável. Sua axiomatização resulta da adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos

---

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit.

fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latinas:

- A1 Nullapoenasine crimine
- A2 Nullumcrimensine lege
- A3 Nullalex(poenalis) sinenecessitate
- A4 Nulla necessitas sine injuria
- A5 Nulla injuria sineactione
- A6 Nullaactiosine culpa
- A7 Nulla culpa sine iudicio
- A8 Nullum iudicium sineaccusatione
- A9 Nullaaccusatiosineprobatione
- A10 Nullaprobatioinedefensione

Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdiccionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade

Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem – com certa força de expressão lingüística – o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal “absoluto”. Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos integra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos jurídicos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito. Sua análise teórica se desenvolverá na terceira parte deste trabalho, onde discutirei pormenorizadamente as questões da legitimação política expressas pelas perguntas acerca do “quando” e do “como” da intervenção penal. Justamente, analisarei no capítulo 78 os princípios A1, A2 e A3, que respondem às perguntas “quando e como punir” e expressam as garantias relativas à pena; no capítulo 8, os princípios A4, A5 e A6 que respondem às perguntas “quando e como proibir” e expressam as garantias relativas ao delito; no capítulo 9, os princípios A7, A8, A9 e A10, que respondem às perguntas “quando e como julgar” e expressam as garantias relativas ao *processo* [...] <sup>22</sup>.

Analisando a citação acima, vemos que a filosofia garantista veio com o intuito de fortalecer os direitos fundamentais, não apenas como normas, mais como meios de combate para assegurar a dignidade humana, ou seja, os direitos humanos.

---

<sup>22</sup>FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit.

Agora passaremos a analisar de forma sucinta os aspectos relevantes do garantismo penal na reincidência.

Primeiramente, é notório o retrocesso no que tange a reincidência e os antecedentes, ante o sistema criminal constitucional o qual foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Salo de Carvalho<sup>23</sup> em sua brilhante obra sobre o tema, citando Cândido Furtado Maia Neto, a respeito do embate da reincidência e do garantismo, assim afirma:

o instituto da reincidência é polêmico e incompatível com os princípios reitores do direito penal democrático e humanitário, uma vez que a reincidência na forma de agravante criminal configura um plus para a condenação anterior já transitada em julgado. Quando o juiz agrava a pena do delito anterior, esta em verdade, aumentando o quantum da pena do delito anterior, e não elevando a pena do segundo crime.

Nesse sentido, é mesmo que dizer que a pena agravada em virtude da reincidência, não se justifica por si mesma, desta feita a aplicação do instituto em análise, acaba por prejudicar o agente, na sua ressocialização e em razão da estigmatização que é submetida.

Verificamos que a reincidência, induz de certa forma segregação, uma separação, tendo em vista que os que contraíram a mácula da reincidência, acabam por constituir um grupo de pessoas que, são diferente dos demais membros da sociedade, identificados pelo seu histórico.

Não é outro o entendimento de Lênio Streck<sup>24</sup>:

esse duplo gravame da reincidência é antigarantista, sendo, à evidência, incompatível com o Estado Democrático de Direito, mormente pelo seu componente estigmatizante, que divide os indivíduos em 'aqueles-que-

---

<sup>23</sup>CARVALHO, Salo de. **Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o marco garantista**. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 1999.

<sup>24</sup>STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri – Símbolos & Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

aprenderam-a-conviver-em-sociedade' e 'aqueles-que-não-aprenderam-e-insistem-em-continuar-delinquindo.

O garantismo vem assumindo papel fundamental para a sustentação do direito penal constitucional, pois necessariamente alcançam os indivíduos as garantias já estipuladas pela Constituição. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, que consignou princípios de suma importância, tais como: inviolabilidade (art. 5.º, X), liberdade de manifestação (art. 5.º IV), liberdade de consciência (art. 5.º, VI), liberdade de convicção política (art. 5.º, VIII).

Conforme entendimento da maioria dos juristas garantista, “a estrutura normativa do instituto da reincidência não fere apenas a inviolabilidade da coisa julgada pela afronta ao princípio do *non bis in idem*”, senão, que transgride a dogmática constitucional<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup>CARVALHO, Salo de. Op. Cit nota 4

### 3. FATORES QUE LEVAM À REINCIDÊNCIA

Muitos fatores contribuem para o egresso reincidir, vários aspectos refletem diretamente nesse sistema, com isso passaremos a analisar esses aspectos, notadamente os de cunho social, político e econômico.

#### 3.1 FATORES SOCIAIS

Primeiramente, vale ressaltar que as causas da criminalidade quando o aspecto social são formados por fatores internos e externos, e no presente tópico iremos tecer breves comentários sobre os fatores externos.

Os fatores exógenos (externos) são os fatores sociais como os sócio-familiares, sócio-econômicos, sócio ambientais (más companhias) e outros concorrentes como migração, favelização, adensamento populacional, mídia, drogas, álcool, prostituição, corrupção, porte de arma, etc. [...] <sup>26</sup>

Podemos destacar com um dos fatores sociais mais comum para a reincidência é o fato pobreza, assim:

É evidente que há estreita relação entre a pobreza e o crime. O sentimento de revolta por viver na pobreza não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio especificamente), adquirindo, não raro, um sentimento de violência delinquencial muito grande. Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade. Nesses casos, a repressão policial tem valor limitado, pois combatendo uma parte maior ou menos dos efeitos, não tem o condão de eliminar as causas. As causas emanam, principalmente, da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder

---

<sup>26</sup>FARIAS JÚNIO, João. **Criminologia prevencionista visando a segurança pública e a paz social.** Disponível em: [criminologiaprevencionista.com](http://criminologiaprevencionista.com)

econômico, permitindo que este caminhe paralelamente com ele, como seu sub-gerente na condução dos destinos de uma país<sup>27</sup>.

#### Não e outro entendimento de Paulo Roberto da Silva Passos:

Pobreza e desigualdade social têm sido há muito tempo consideradas a causa fundamental dos males da sociedade e economista e sociólogos têm procurado demonstrar como os fatos que estão na base do desvio social tiveram a sua própria origem nas forças econômicas e na desigualdade social.

[...]

Entre as abordagens que cabem ao âmbito das ciências sócias, está aquela estritamente econômica, segundo a qual o comportamento criminal está ligado à pobreza e ao nível de vida inferior ao *standard*. Diversos autores reconhecem que os fatores econômicos são extremamente importantes na vida social e que muitas sociedades modernas são construídas em torno de uma ideologia essencialmente econômica e acreditam, portanto, que a explicação do comportamento criminal devesse ser investigada na falência da sociedade em suprir todos os membros de bens adequados. Está implícito que se a “pobreza” fosse eliminada, poderia ser iniciado um longo período desprovido de todo desvio, inclusive a própria criminalidade<sup>28</sup>.

Valendo do exposto nas notas acima, podemos concluir que a desigualdade social é um fator decisivo para o indivíduo entrar no mundo do crime e reincidir também, sabe-se que aquele que vai preso não encontra uma qualificação de emprego no presídio. Essa má distribuição de renda traz maior conotação para os menos favorecidos, as pessoas de baixa classe, esses acabam se revoltando contra todos aqueles que ostentam seus bens, como por exemplo, carros de luxo, casa, celulares de última geração, “induzindo” de certa forma ao crime, principalmente contra o patrimônio.

#### Como afirma FERNANDES<sup>29</sup>:

Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer esse bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que tiverem a temperar o bolo algum hipertensor da violência e agressividade humana, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos anti-sociais, desde a destruição de uma simples cabine telefônica até à perpetração dos crimes mais bárbaros, dando números maiores às taxas de criminalidade, que

<sup>27</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed.rev.atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>28</sup> PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de criminologia e política criminal**. São Paulo: Editora Edipro, 2000.

<sup>29</sup> Opcit nota 8

perecem incluir-se na 'categoria das deseconomias de aglomeração', como um particular custo pago pelo habitante das grandes cidades pelas vantagens da urbanização.

Vale lembrar que a pobreza não é causa direta da reincidência, sabemos que a grande causa está **relacionada** com a problemática da pobreza.

Outro fator intimamente ligado com a pobre e que reflete bem na reincidência é a questão da fome, onde o indivíduo não achando outro meio de sobreviver, começa a furtar e roubar. Sabemos que os egressos ao saírem do presídio, via de regra, não tem o que comer e nem para onde ir, sendo como uma consequência lógica. Esses "desafortunados" não tem uma proteção do Estado nesse sentido, não tendo outra escolha, entram no mundo do crime novamente.

Não é outro entendimento de FERNANDES<sup>30</sup>,

À primeira vista parece difícil estabelecer relações entre a nutrição e a criminalidade, mas elas existem de forma indireta. Aliás, a desnutrição, ou seja, a insuficiência crônica de alimentos pode ser um fator predisponente ou até determinante de criminalidade, em razão de todos os estragos psicossomáticos que ela costuma produzir no indivíduo.

Vislumbramos também que a falta de educação é fator predominando a reincidência, sabe-se que a maioria das prisões por roubo e furto são de pessoas de baixo nível intelectual, pessoas que pouca frequentaram a escola. Consequência lógica da falta de educação é a falta de qualificação para um emprego.

PASSOS<sup>31</sup> afirma que:

Assim também, aquele que se encontra afastado das escolas, ou mesmo aquele que nela ingressa, porém, mercê dos fatores sociais negativos que o cerca, não consegue aprender, sofrerá evidente atraso pedagógico, não compreendendo, por vezes, os valores e normas sociais, e assim poderá descambar para o campo dos atos anti-sociais (menores) ou criminosos (maiores).

---

<sup>30</sup>Opcit nota 8

<sup>31</sup>Opcit nota 9

Desta feita tanto a criminalidade quanto a reincidência estão diretamente relacionadas com a falta de educação, uma vez que a falta desta gera a ignorância, a qual corrompe muitos. Vimos aqui que esses fatores sociais isolados *per si* não são as causas exclusivas da reincidência, mas fatores que contribuem direta e indiretamente na vida dos indivíduos, assim, vários são os fatores que contribuem para a mesma.

### 3.2 FATORES ECONÔMICOS

Neste fator existe uma linha tênue entre a condição de pobreza. A maioria dos indivíduos que vão presos perdem tudo que conseguiram de bens materiais, mobilizando-se para não serem condenados, ou que a condenação seja mais baixa possível. Assim, quando deixam o sistema prisional, entram sua famílias em condições piores do que as que deixou anteriormente.

Sabemos que ninguém quer viver na miséria, esses por falta de capacidade de arrumar um bom emprego, se vêem na situação de delinquir novamente. Estes não querendo viver numa situação de miséria optam por tentar algo de mais valor que garante mais recursos, sendo., porem os mais arriscados, e é nesse ponto que as chances são grandes de serem presos novamente.

Esse fator também está ligado à falta de educação, pois ao sair da prisão, o egresso não tem nenhuma expectativa de emprego, algo que possa sustentar a si e sua família, e nessa caso, não tem outra escolha, voltam a delinquir, principalmente no crimes patrimoniais (furto e roubo, especificamente).

Podemos sintetizar da seguinte forma: existem indivíduos que conseguiram conquistar algo, alguns bens ou dinheiro, desta forma gastam o que conseguiram para evitar ou reduzir o tempo de condenação. Já livres vão em busca para tentar recuperar o dinheiro que perderam e, nessa oportunidade, são presos novamente. Nesse instante, sua situação não está tão boa com a sociedade, agora o seu nome já está "sujo", já tem uma vida criminoso e um histórico criminal. Nesse aspecto, sentem que necessitam tentar algo mais ousado que lhes permita viver sem tanta

privação. Assim, tudo isso vira uma bola de neve e caem num círculo vicioso sem fim.

A grande maioria dos reincidentes dos crimes de roubo e furto são jovens, estes querendo consumir a todo custo os produtos expostos pelo mercado, a que poucos têm acesso, devido a precariedade das condições de vida, da falta de capacitação o que gera a falta de mercado de trabalho.

Esses indivíduos tentam achar no crime uma forma de garantir a sobrevivência material de si e de sua família, porém, como possuem níveis de escolaridade muito baixos (e na maioria das vezes nem possuem), ausência de qualificação profissional e não possuem qualquer perspectiva de conseguir bens, dinheiro e consumir os produtos oferecidos no mercado por meio do "trabalho honesto", optam pela vida do crime porque esta lhes parece mais fácil. Tanto que, aliado a esse querer "melhorar de vida", "querer uma vida melhor", "querer crescer" ou ainda "querer ter mais".

O fator econômico contribui para a reincidência na questão do desemprego, dificuldade financeira, ausência de oportunidade, que, na verdade, como pode ser observado, nos remetem à questão das desigualdades sociais e à lógica de organização social capitalista.

Essa busca do "ganhar dinheiro fácil" seduz muitos jovens e adolescentes para a criminalidade e possui raiz histórica no Brasil, como pontua Zaluar (2004)<sup>32</sup>. Na expectativa de obter prazer e poder proporcionado pelo crime, esses jovens sofrem influências de determinados valores que impelem suas ações nessa direção.

### 3.3 FATORES POLÍTICO

O fator político contribui também para a reincidência do egresso, haja vista que está ligada diretamente com o poder público. Aqui, sabemos que cabe ao

---

<sup>32</sup> ZALUAR, Alba. A máquina e a revolta: **organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 1997.

Estado fazer políticas públicas no que tange à melhoria da educação, saúde, segurança e por tantos outros.

Na verdade, o que contribui é a ausência de políticas públicas o uso indevido dos recursos disponíveis, a falta de planejamento adequado dos órgãos incumbidos. São muitos os pontos que precisaríamos destacar e delimitar quanto aos fatores políticos, sendo que não é o intuito do presente trabalho, apenas delimitamos de forma sucintas alguns pontos, diga-se de passagem, os principais.

Dentre muitos exemplos decorrentes da incapacidade do poder público, são de grande relevância as dificuldades relativas à educação, estando esta área diretamente relacionada ao alto índice de reincidência. Isso porque a falta de programas de capacitação e alfabetização dentro de um universo de pessoas educacional e profissionalmente desqualificadas cria um círculo vicioso, reduzindo-se as perspectivas de melhoria em todas as escalas.

Só para ser ter uma idéia, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>33</sup>, apenas 8% da massa carcerária tem acesso a atividades educacionais no país e 70% destes não conseguem emprego quando deixam a prisão, abrindo espaço para o retorno ao crime e perpetuação de sua condição socioeconômica e cultural.

#### 3.4 DISCRIMINAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PENAL

Vimos anteriormente que a reincidência no crime à ausência de condições dignas no retorno à sociedade. De certa forma essas pessoas já estão “marcadas” assim como gado, pois basta apenas buscar suas fichas de antecedentes que ali consta sua vida criminoso. Outra questão trata, foi a reincidência com a falta de emprego. Ou seja, pelo fato de não terem conseguido inserção no mercado formal de trabalho, a grande maioria não vislumbrava alternativas senão a prática de atos como o roubo, o tráfico de drogas ou o furto. O que se verifica é uma relação determinista, relacionando a criminalidade a uma questão de pobreza, sem se

---

<sup>33</sup> Dados disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br>. Acessado em 15/10/2014.

entenderem como sujeitos históricos e passíveis de modificar a forma como está organizada a sociedade.

Muitos são discriminados pelas suas práticas ilegais, boa parte dos egressos tem sim intenção de não praticar mais delitos, no entanto se vêem aprisionados num sistema, e não conseguem um emprego porque são usuários de drogas; possuem baixa escolaridade e ainda não possuem nenhuma qualificação profissional etc. -, muitos sujeitos ficam à mercê da caridade e da benevolência de entidades filantrópicas. Aqueles que resistem e não se conformam com esta situação são forçados a criar estratégias para garantir a sobrevivência social e material.

Como trato no tópico anterior, o governo não trata o egresso para ser reinserido no seio da sociedade, na traz/faz políticas públicas efetivas para melhorar a vida desses indivíduos. Por sua vez, a sociedade oferece pouca ou quase nenhuma chance para que o egresso não se mais “marcado” ainda.

Nota-se que a passagem pela cadeia deixa uma marca permanente em sua história biográfica, que ele somente reconhece quando luta diariamente como ex-presos para retornar plenamente ao convívio social, muito deles se deparam com o descaso e a indiferença das instituições sociais em relação a quem sai da prisão.

Sem dúvidas a discriminação social dificulta sobremaneira a reinserção social dos egressos e ajuda na reincidência, infelizmente.

Outra questão é que qualquer bom emprego exige um atestado de antecedentes criminais e, com isso, a “marca” que carregam devido à passagem pela prisão é o suficiente para que o empregador escolha outra pessoa. Assim, terminam por reingressar na economia informal. Em muitos casos, os que têm profissão definida tentavam ocultar o fato de serem ex-presidiários, nas entrevistas de emprego e por vez, volta ao mundo do crime.

O emprego é de suma importância para a recuperação desses indivíduos, estes quando não encontram emprego (e quando procuram) se vêem na necessidade de voltar a delinquir por não ter outra alternativa de sustento.

Outro ponto é em relação à justiça, por muitas vezes vislumbramos a atuação arbitrária por parte da instituição, devido sem duvidas ao excesso de pena, condenações sem provas concretas (YAROCHEWSKI, 2005). Além disso, ser reincidente perante a justiça representa um indicativo de teimosia, insuficiência da pena anterior. Nesse caso, era remota a possibilidade de absolvição ou substituição da pena privativa de liberdade por uma pena alternativa.

Atualmente o governo faz pouco caso para modificar esse caso dos ex-presidiários, dando pouca importância para essa causa, não dando oportunidades e o adequado acompanhamento quando deixam a prisão, mas pelo contrario, o que sé é o total descaso.

Quando o ex-presidiário volta ao convívio em social, este vivencia situações de descaso e humilhação por parte da sociedade, resultando em relações sociais limitadas e muitas vezes inexistentes. Quando o egresso não é aceito, isso impossibilita o intercâmbio social regular da vida cotidiana, comunicação, troca de experiências, aprendizado.

Com base por tudo que já expusemos, podemos apontar que a trajetória de vida do sujeito reincidente penitenciário é marcada pela vulnerabilidade social e econômica, total descaso do poder publico, exclusão social, vínculo reiterado no ciclo(polícia-justiça- prisão), discriminação da legislação penal e processual penal, condições precárias tanto em sociedade quanto dentro do sistema prisional e arbítrio punitivo nas prisões, influência das “más companhias” e relações sociais conflituosas estabelecidas com a sociedade no momento em que ganha a liberdade (com a liberdade vem a “marca”), o que, por sua vez, caracteriza os aspectos e dimensões sociais que abrem espaço para a construção subjetiva de identidade e carreiras criminosas, delimitando as oportunidades prováveis de reincidência.

## 4. SISTEMA PENITENCIÁRIO E REINCIDÊNCIA

### 4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SANÇÃO PENAL E ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada sanção penal. Mesmo havendo o encarceramento de delinquentes, este não tinha caráter de pena, e sim de preservar os réus até seu julgamento ou execução. A primeira instituição penal de custódia nesse período foi o Hospício de San Michel, em Roma, a qual tinha por objetivo encarcerar "jovens rebeldes e incorrigíveis", que também era conhecida como "**Casa de Correção**".

Nesta época utilizavam-se as penas de morte, as penas corporais e as penas infamantes suplícios; os primeiros indícios foram encontrados no reino da Babilônia, por volta de 1700 a.C. através do Código de Hamurabi ou Lei de Talião (olho por olho dente por dente), estavam intimamente ligadas à religião e/ou de cunho moral vingativo. Cezar Roberto Bitencourt<sup>34</sup> refere que:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, freqüentemente, para descobrir a verdade.

Von Hantig<sup>35</sup> acrescenta que "as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de torturas estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entregá-los ao Monte das Orcas ou às Pedras dos Corvos, abandonando, à miúdo, mortos que haviam sucumbido à tortura ou à febre do cárcere". A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma

---

<sup>34</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*: causas e alternativas. S.P., Revista dos Tribunais. 2001.p.14.

<sup>35</sup>VON HANTING *apud*. BITENCOURT. Op. cit. p.14.

antecipação da extinção física. A pena tinha caráter de vingança, ou seja, o revide à agressão inicial.

No antigo Egito, como na Grécia antiga as penas ficavam na incumbência dos sacerdotes. Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram diversos, já que não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Utilizavam-se calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios.

Platão<sup>36</sup> propunha (...) no livro nono de As Leis, o estabelecimento de três tipos de prisões: uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra denominada sofonisterium, situada na cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício que, com o fim de amedrontar deveria constituir-se em um lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade.

A partir do império Romano, por volta dos anos (27 a.C – 476 d.C), há a ruptura das sanções punitivas com os princípios religiosos, deixando-se de utilizar as ideologias religiosas (vontade divina), como elemento motivador para a aplicação de determinada pena. A justiça e seus critérios se modificam e os crimes passam a ser considerados um dano contra a coletividade e não uma heresia ou afronta aos mandamentos divinos.

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e estende-se por toda a Europa e colaboraram para o aumento da criminalidade: os distúrbios religiosos, as guerras, as expedições militares, as devastações de países, a extensão dos núcleos urbanos, a crise das formas feudais e da economia agrícola, etc.

Com este cenário de tantos problemas sociais e com o crescimento gradativo da criminalidade, a pena de morte deixou de ser uma solução adequada. Então, na metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

---

<sup>36</sup> PLATÃO. A República; Livro IX.

O encarceramento do criminoso para que cumpra a sua pena e com o objetivo de ressarcir a sociedade dos prejuízos causados pelos seus atos delitivos, teve início no século XVIII, com os estudos de BECCARIA<sup>37</sup>. A pena privativa de liberdade como pena principal determinava o recolhimento individual, objetivando com que o apenado se arrependesse, por meio do encarceramento em celas para reflexão dos seus mal feitos.

Destarte, o confinamento do sujeito passa a suceder a pena de morte, e a entidade carcerária passa a ter natureza de sanção com o escopo da correção do prisioneiro. Este modelo de punição isolando o prisioneiro de forma individual era conhecido como Sistema Celular ou Filadélfico, reconhecido na época como um instrumento moralmente benéfico.

Desta forma, as novas prisões que surgiam não possuíam quaisquer princípios de normas penitenciárias caracterizados como sistema Filadélfico. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2008, p 682)<sup>38</sup>.

Durante, o seguimento do século XIX, se rompe o auge da pena privativa de liberdade, que sustenta a finalidade de melhorar as condições de vida dos privados de liberdade. Os registros do século XX apontam para a concepção de projetos de ressocialização dos privados de liberdade, em que o sistema prisional passa a ter uma visão mais crítica em relação aos mesmos, a despeito de haver diversos hiatos no emprego dos moldes do sistema prisional.

A prisão estruturada como ferramenta punitiva originou-se do incremento da sociedade capitalista, segundo Michel Foucault. Não obstante em 1990 o Brasil legitimava o modelo progressivo no cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme os modelos atuais de correção se fazem necessários modelos que reintegram o criminoso sentenciado à vida social, posterior a efetivação da sanção penal.

---

<sup>37</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

<sup>38</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

Para entender o que significa a pena, podemos inferir que pena é uma sanção contundente prescrita pelo Estado, através de uma ação penal, contra o causador da contravenção, em resposta a sua conduta ilegal, com a intenção impedir novas transgressões. A ressocialização do criminoso privado de liberdade apresenta-se de maneira progressiva utilizando os fundamentos de meritocracia que se aplica ao condenado.

Destarte ao que rege o art. 112 da Lei de Execução Penal: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão".

Código Penal segue também os preceitos da Constituição Federal ao direito do preso, isto é, "art. 38: O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP)<sup>39</sup>, ao ser formulada, configurou um progresso na legislação, pois passou legitimar o cumprimento aos direitos e deveres dos condenados privados de liberdade assim como prevê o tratamento individualizado. A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP) dita em seus artigos, não somente as formas de punições aos presos, mas também as medidas de auxílio para promover a ressocialização do preso e a inserção do mesmo ao mercado de trabalho. Podemos citar os seguintes artigos da (LEP):

O Art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal"; e a segunda é fomentar subsídios que resultem na utilização para que os apenados possam participar da integração social, "e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Análogo a isso a meta apontada pela lei é de produzir e desenvolver a reintegração social do condenado.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 7.210/84: Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em 16 out. 2014.

Art. 11: “material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, assim como relatado, neste artigo no qual descreve que a reabilitação social tem a base no escopo do sistema de execução penal e que os privados de liberdade devem ter a prerrogativa aos serviços impreterivelmente ofertados pelo Estado dentro das penitenciárias, mas o enfoque maior a ser visto será o enfoque educacional e laboral.

O Art. 17: “Assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. O acesso a educação é de suma importância que a própria Constituição Federal no art.205, reza que a educação é um direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e assim a qualificando para o trabalho.

O Art. 41, inciso II: “É direito do preso à atribuição do trabalho e sua remuneração, à jornada de trabalho deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre, assim, não será inferior a seis, nem superior a oito horas conforme estabelece o Art. 33 da Lei de Execução Penal. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o Art. 28, § 2º da LEP, mas deve-se salientar que o trabalho deve ser remunerado, cujo valor não será inferior a três quartos do salário mínimo, e esta remuneração deve atender à reparação do dano causado pelo crime, assistência à família e pequenas despesas pessoais.

Art. 34: “Afirma que o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objeto a formação profissional do condenado. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Para o alcance do benefício do trabalho externo pelo apenado que esteja em regime semi aberto, deve-se cumprir um sexto da pena que lhe foi imposta. Para

MIRABETE (2007, p.517)<sup>40</sup> a remissão trata-se de um instituto completo “pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado”. Na Lei de execuções penais não fazia referência as remições das penas por intermédio da educação, quer dizer que não havia uma lei específica que garantisse a remição de parte da pena por meio do ensino, a remissão de pena pela ferramenta de ressocialização educacional passa a vigorar no dia 29 de junho de 2011 a Lei n. 12.433 que alterou os artigos. 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984)<sup>41</sup> promovendo significativas modificações quanto à remição das penas. Abaixo segue um quadro comparativo contendo a atualização da Lei n. 12.433 alterou os artigos. 126, 127, 128 e 129.

As dificuldades que o Estado possui em gerenciar o sistema penal abrangem tanto aspectos políticos quanto éticos. Ademais, a Política Criminal com o intuito de atingir suas finalidades atua de duas maneiras: uma delas é a prevenção especial e a outra é a geral. A prevenção especial consiste em afastar o criminoso do convívio comum a fim de reeducá-lo para um retorno seguro a sociedade.

A prevenção geral trata dos princípios básicos do ser humano conforme a Constituição Federal como, por exemplo, saúde e educação como direito de todos. No entanto, estes envolvem princípios éticos que não são cumpridos na atual conjuntura vivenciada nos cárceres do Brasil. (ROSA, 1997,p. 11)<sup>42</sup>.

No Brasil, há uma legislação que assegura estas prevenções, proporcionando direitos, garantias, cidadania, respeito a dignidade humana, a integridade física e moral, princípios fundamentais, entre outros, para uma harmônica integração social.

---

<sup>40</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984, 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 7.210/84: Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em 16 out. 2014.

<sup>42</sup>ROSA, Antonio José M. **Prisões Política Criminal Brasileira e Penas Alternativas**. Revista Consulex, ano I, nº 7.

Vê-se, por exemplo, o que dispõe a Lei de Execução Penal quanto ao objeto e sua aplicação:

Art. 3 Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.[...]

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. E ainda, a referida Lei em seu Capítulo II, Seção I, referente à Assistência ao condenado e do internado, diz que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.[...]

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Além disso, outros direitos e garantias fundamentais são protegidos, pois, segundo a Constituição Federal do Brasil de 1988 em seuArt. 5º: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;[...] XLVIII - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Todavia, o que se observa quanto às referidas Leis citadas, é o total descumprimento da ética do condenado e do internado, pois, têm-se péssimas condições de encarceramento e uma superpopulação nos estabelecimentos prisionais, além da intensificação do uso da prisão como estratégia privilegiada de controle social. Diante de tais fatos, observa-se novamente que a função do sistema carcerário tem se mostrado inoperante e ineficaz quanto a seu objetivo, pois, a realidade vivenciada não condiz com a preparação dos presos para o retorno a sociedade

#### 4.2 PRIVATIVAZÃO DOS PRESÍDIOS NACIONAIS: INFLUÊNCIA NA REINCIDÊNCIA?

A atual situação de crise pela qual passa o sistema carcerário brasileiro nos últimos tempos demanda a adoção urgente de medidas que venham a modificar este quadro Caótico. As razões para essa constatação são diversas. Entre elas podem ser citadas a superlotação dos presídios, a falta de reeducação do detento, a corrupção carcerária, a falta de separação dos prisioneiros por grau de periculosidade e, principalmente, a ausência de presídios, reflexo da falta de habilidade da própria política penal e das políticas públicas.

Nos cárceres brasileiros, a ressocialização do condenado tornou-se uma utopia, uma ilusão enganosa e financeiramente irrealizável. Salienta-se o alto custo social da prisão, a superlotação, a precariedade dos estabelecimentos penais, a situação de desumanidade, as constantes rebeliões e a elevada taxa de reincidência. Destarte, se faz necessário a implementação uma verdadeira reforma do sistema penitenciário nacional e uma das alternativas seria a privatização do sistema penitenciário brasileiro. O Estado tem a obrigação de realizar ou, pelo menos, diminuir problemas tão graves, pois o encarceramento puro e simples não oferece condições para a harmônica integração social do condenado, como preconizado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.1984).

Os recursos escassos da União somados a má administração proporcionam um caos que é generalizado nas penitenciárias e presídios do Brasil, que, mais precisamente é evidenciado pela falta de funcionários, materiais de higiene, limpeza, além de não garantir as premissas básicas dispostas na Lei de Execução Penal, como assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Dessa forma, observa-se que existem regras mínimas de direito das pessoas submetidas à detenção, cujos princípios fundamentais são: o direito e dever de trabalhar e condições mínimas dos locais destinados aos reclusos, de modo à salvaguardar a higiene e o respeito à dignidade humana. No entanto, essas regras não são aplicadas e transformam-se em uma mera utopia para a realidade carcerária.

No entanto, a partir de meados da década de 80, a privatização dos presídios tornou-se uma provável solução à crise generalizada do sistema penitenciário nas sociedades capitalistas e avançadas do Ocidente. Em 1992, passou-se a discutir tal empreendimento no Brasil, a viabilidade da adoção do sistema de prisões privadas como uma resposta que também assola o sistema penitenciário brasileiro.

Em um sentido mais amplo, privatização significa, segundo Di Pietro<sup>43</sup>, adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, fundamentalmente:

- a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a desmonopolização de atividades econômicas;
- c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);
- d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- e) os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização. (DI PIETRO, 2006, 23-24).

A parceria com a iniciativa privada já ocorre em diversas partes do mundo. Têm-se, como exemplo, Estados Unidos, Itália, França, Inglaterra, Bélgica e Austrália. Em alguns destes países a iniciativa privada tem controle total nos estabelecimentos prisionais, como é o caso dos Estados Unidos. (CORDEIRO, 2006, p. 1). No Brasil é inconstitucional a entrega total da execução da pena para a iniciativa privada. No entanto, com o caos instalado nos presídios e penitenciárias de norte a sul de nosso país, este assunto começou a ser discutido a partir de 1992, estendendo-se até os dias atuais.

Alguns Estados da Federação já adotam esta forma de serviços penitenciários, como Paraná (Guarapuava), Ceará (Cariri), Bahia (Valença) e Santa Catarina (Joinville). Ressalta-se ainda, que o Paraná é o Estado com maior número de estabelecimentos prisionais que possuem este formato de gerenciamento<sup>44</sup>. Mais especificamente, surge a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná, com um novo modelo de gestão prisional no Brasil, juntamente com a iniciativa privada, também chamada de PPP (Parceria Público-Privada), nos moldes do Projeto de Lei nº 2.146/99. Entretanto, foi considerado inconstitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e um retrocesso histórico, pois, não havia

<sup>43</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Parcerias na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>44</sup>CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Modelo brasileiro de privatização do sistema prisional**. Revista Jurídica Consulex, São Paulo, Consulex, n. 185, ano VIII, 2004, p.126.

sustentação à luz do ordenamento jurídico, tanto legal como constitucional.<sup>45</sup> (CORDEIRO, 2006, p. 113).

Em artigo sobre o tema, Ferraz<sup>46</sup> analisa a terceirização da seguinte maneira: Do ponto de vista jurídico, terceirização (em sentido lato) é termo designativo das diversas formas de trespasse de atividades próprias de uma pessoa a outra. Numa acepção mais restrita, compreende os ajustes pelos quais se busca a locação de serviços, a contratação de pessoal por interposta pessoa, para que sejam supridas as necessidades, transitórias ou permanentes, do serviço.

Ainda temos diversos fatores a tratar em prol da privatização uma vez que a força produtiva do encarcerado terá mais condições de ser desenvolvida e, portanto só gera benefícios para o mesmo e à sociedade. Como disse Michel Foucault<sup>47</sup>, em sua obra clássica sobre prisões e Direito Penal: “a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel de aparelho para transformar os indivíduos”. Nesta linha, propomos um sistema onde a administração e a execução da pena serão facilitadas uma vez que nesta estrutura mais sadia para o Brasil os presos serão grandemente beneficiados, humanizados. Deste respeito advirão resultados positivos para toda a sociedade.

Do exemplo da penitenciária de Guarapuava observa-se que quase todos os presos trabalham e a reincidência é de apenas 6%. A empresa Humanitas, que ganhou por licitação o direito de coordenar as atividades internas do presídio tem quase os 140 funcionários da prisão pagos por ela. Além do “cunho social”, como ressalta o gerente-administrativo, José Mário Valério, a empresa tem retorno financeiro.

No Estado de Minas Gerais, o modelo de parceria público-privada foi aplicado ao sistema penitenciário em janeiro de 2013 e buscou inspiração seguindo os

---

<sup>45</sup>CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Op. Cit.,122.

<sup>46</sup>FERRAZ, Luciano. **Função Administrativa**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ -Centro de Atualização Jurídica, v. I nº 4, julho de 2001, p.5.

<sup>47</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. P.196.

moldes do sistema prisional de instituições inglesa, não permitindo que o investidor financeiro lucre com o trabalho realizado pelos apenados.

A parceria privada, além de construir a unidade penitenciária vai administrar por 25 anos e vai receber por cada detento o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e de acordo com informações da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, os custos médios de um detentos nas outras unidades penais é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos).

Em contrapartida o consórcio terá que atender as os indicadores de desempenho definidos pelo governo estadual, ente eles impedimento de fuga e rebeliões, no descumprimento de um dos requisitos o valor pago o consórcio sofrerá desconto.

Também é responsabilidade do consórcio a manutenção das unidades prisionais no que tange a execução de serviços como fornecimento de uniformes, refeições, atendimento à saúde e assistência jurídica, bem como a segurança interna. A segurança externa da penitenciária é feita pelos agentes penitenciários do Estado.

Ainda neste paradigma, tem-se um ponto crucial que é o recrutamento de agentes públicos pelo crime organizado, permitindo desta maneira um absoluto fracasso das normas estabelecidas dentro dos estabelecimentos prisionais, criando um elo de ligação de privilégios entre os detentos, e o crime e suas ramificações fora destas unidades, ajudando a perpetuar a criminalidade.

As vagas do novo presídio mineiro estão sendo preenchidas por detentos transferidos de outras regiões que estão dispostos a trabalhar e estudar como forma de ressocialização.

Além da sugestão acima o incentivo à aplicação das penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, que além de evitar que o condenado sofra um processo de encarceramento (que o torna incapaz de conviver na comunidade livre), oferece uma real perspectiva de reeducá-lo para o convívio social,

proporcionando assim uma reparação à sociedade principalmente através das “penas de prestação de serviço à comunidade”.

Os presídios administrados pelo setor privado também vêm recebendo críticas de especialistas em relação à sua legitimidade jurídica. Para alguns, há violação do princípio da legalidade, preceito aplicado ao Direito Público, no qual o Estado só pode fazer o que for expressamente previsto em lei. Assim, a inexistência de previsão constitucional para a privatização carcerária a tornaria ilegal.

Além disso, há o direito de punir e executar a pena, elemento indissociável do Estado, segundo o jurista José Cretella<sup>48</sup>. Autor do livro *Administração indireta brasileira*. Segundo Cretella, apenas determinados serviços públicos podem ser objeto de concessão e apenas serviços que não necessitem do emprego da força “Não é possível concedê-los os serviços que exigem uso da força a particulares, sob pena de falência virtual do Estado, por que se criaria um organismo estatal dentro do próprio Estado”.

É a defesa da execução como função jurisdicional que não pode ser exercida por nenhum outro organismo. Dizem que a terceirização vai ofuscar a função que cabe ao Estado. Ora, a execução penal é extensão desta atividade executiva penal, não é só serviço público, mas função pública. Assim, o poder-dever jurisdicional do Estado é do judiciário (Sistema de pesos e contrapesos de Montesquieu).

Daí também se depreende que os três poderes são harmônicos e independentes entre si sendo três funções com independência, prerrogativas e imunidades próprias. Obedecendo a esta regra basilar do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 2º<sup>49</sup>: “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário”. Pautando-se nesses argumentos eles afirmam categoricamente que se esta privatização ocorresse, seria inconstitucional uma vez que anularia um dos preceitos mais clássicos da Constituição brasileira.

---

<sup>48</sup>Cretella Júnior, José. **Administração indireta brasileira**. 2000.

<sup>49</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 10 out. 2014.

Neste sentido, o ilustre Edmundo Oliveira<sup>50</sup> classifica com propriedade a natureza jurídica da execução penal, no fito de limitar a atribuição privada no setor prisional:

a) atividade jurisdicional, que compete ao juiz da execução penal, na qualidade de comandante da execução para garantir o cumprimento das disposições legais fixadas pelo Direito Penal, pelo Direito Processual Penal e pela Constituição Federal (art. 66da LEP);

b) atividade administrativo-judiciária a qual é exercida pelo servidor público, para os fins da relação jurídica estabelecida entre o preso e o Estado, que é o titular do jus puniendi, situam-se, nesse conjunto, as tarefas pertinentes ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao Departamento Penitenciário (arts. 67, 69 e 71);

c) atividade administrativa extrajudicial, que pode ser exercida por órgãos do próprio Estado ou por entidades privadas, conforme previsão em lei federal ou estadual. É o caso da promoção de trabalho e da assistência religiosa, jurídica, educacional e à saúde do preso. (Oliveira, Edmundo. *Futuro Alternativo das Prisões*, 1.ed. Forense, RJ, p. 336).

Depreende-se que a atividade jurisdicional e a atividade administrativo-judiciária permanecem absolutamente indelegáveis pelo Estado, entretanto, no tocante à atividade administrativa extrajudicial, relacionada com: saúde, trabalho, estudo, limpeza, vestuário, lazer, construção de presídio, pode ser oportunizada ao ente privado

Para o coordenador nacional da Pastoral Carcerária<sup>51</sup>, Padre Valdir João Silveira, como as empresas são motivadas pela busca do lucro, a iniciativa privada não é o modelo ideal para administração de presídios. Segundo ele, esta lógica

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **O delinquente por tendência**. Rio de Janeiro. Forense. 1996. p.168

<sup>51</sup> Entrevista Padre Valdir João Silveira, disponível em ><http://carceraria.org.br/videos/entrevista-com-o-padre-valdir-joao-silveira-parte-1>

incentiva mais encarceramentos, uma vez que a remuneração é feita por prisioneiro. “Nos Estados Unidos, houve crescimento de aprisionamento e da violência [nos locais onde existem presídios privados]. Não há nenhum compromisso com a recuperação social da pessoa, apenas com a punição”, pondera.

O coordenador da Pastoral Carcerária ainda destaca a “quarteirização” dos serviços, como a alimentação. “Isso gera ainda mais lucros [para as empresas], e a qualidade da alimentação vai caindo. Em Ribeirão das Neves, encontramos várias reclamações de presos com relação à alimentação, inclusive gente que fazia greve de fome como forma de protesto”, explica.

Há ainda a questão dos trabalhos realizados dentro dos complexos prisionais. Segundo a Lei de Execução Penal<sup>52</sup>, os empregados que se encontram presos ganham 3/4 de um salário mínimo e não recebem benefícios. Ter funcionários presidiários como funcionário pode ser vantajoso para o empresário, pois podem custar até 54%, menos que um trabalhador em liberdade, dando vantagem competitiva em relação às empresas que não usam esse tipo de mão de obra.

#### 4.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) foi criada sob a Lei nº4713 de 26 de maio de 1974, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com base nesta lei, na data de 16 de agosto de 1977, foi criada a penitenciária Dr. Fernando Guilhon, localizada na Vila de Americano, no município de Santa Izabel, para receber presos do regime fechado, com 378 celas individuais.

No ano de 1986, a Lei nº5305 de 9 de abril, aprovou a criação da Colônia Agrícola Heleno Fragoso em Santa Isabel do Pará, em 26 de maio de 1988, uma casa de reclusão de regime semiaberto.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 7.210/84: Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em 16 out. 2014.

A Lei nº5769, de 9 de maio de 1993 autorizou a criação do Centro de Reeducação Feminino, inaugurado em 10 de julho de 1998, para recolhimento de mulheres infratoras, um de seus diferenciais era o de criar condições pra que as internas permanecessem com os filhos em fase de amamentação.

Nos dias atuais, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará conta com o número de 42 estabelecimentos penitenciários, criados estrategicamente, em pontos específicos para receberem os presos daquela determinada região. Para se ter uma idéia, na Região Metropolitana de Belém (RMB), denominada também como a 1ª Região, existem 14 unidades prisionais, com capacidade para 4.493 presos do sexo masculino e 510 do sexo feminino.

1ª Região: Metropolitana	
Município	Unidade Prisional
Belém	Núcleo de Gestor de Monitoração Eletrônica - NGME
	Central de Triagem da Cremação - CTCREMA
	Central de Triagem de São Brás – CTSB
	Central de Triagem de Marambaia – CTMAB
	Centro de Detenção Provisória de Icoaraci – CDPI
	Centro de Recuperação do Coqueiro – CRC
	Centro de Progressão Penitenciária de Belém – CPPB
	Centro de Recuperação de Mosqueiro – CRMO
Ananindeua	Central de Triagem da Cidade Nova – CTCN
	Central de Triagem Metropolitana II - CTM II
	Centro de Reeducação Feminino – CRF
Marituba	Presídio Estadual Metropolitano I - PEM I
	Presídio Estadual Metropolitano II - PEM II
	Presídio Estadual Metropolitano III - PEM III
Total: 14 Unidades Prisionais	

Fonte: SUSIPE

Os demais estabelecimentos prisionais do estado do Pará estão localizados no interior do estado, totalizando 28 unidades, que encontram-se divididas nas seguintes regiões:

### **2ª Região (Guamá):**

- Município de Castanhal/PA: Centro de Recuperação Regional de Castanhal – CRRCA.
- Município de Santa Izabel do Pará: Central de Triagem Metropolitana I - CTM I; Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I - CRPP I; Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II - CRPP II; Centro de Recuperação Penitenciária do Pará III - CRPP III; Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel – CPASI; Centro de Recuperação Especial Cel. Anastácio das Neves – CRECAN; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP

### **3ª Região: Rio Caeté**

- Município de Bragança: Centro de Recuperação Regional de Bragança – CRRB.
- Município de Capanema: Centro de Recuperação Regional de Capanema – CRRCAP.
- Município de Salinópolis: Centro de Recuperação Regional de Salinópolis – CRRSAL.

### **4ª Região: Araguaia**

- Município de Redenção: Centro de Recuperação Regional de Redenção – CRRR.

### **5ª Região: Carajás**

- Município de Marabá: Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA; Centro de Reeducação Feminino de Marabá - CRFM; Central de Triagem de Marabá – CTM; Centro de Recuperação Regional de Marabá – CRRM.
- Município de Parauapebas: Carceragem da Delegacia de Polícia de Parauapebas – CDPP

### **6ª Região: Tocantins**

- Município de Abaetetuba: Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba – CRRAB; Centro de Triagem de Abaetetuba – CTAB.
- Município de Cametá: Centro de Recuperação Regional de Cametá – CRRCAM.
- Município de Mocajuba: Centro de Recuperação Regional de Mocajuba – CRRMOC.

#### **7ª Região: Baixo Amazonas**

- Município de Santarém: Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura – CRASHM; Central de Triagem Masculina de Santarém – CTMS.

#### **8ª Região: Lago de Tucuruí**

- Município de Tucuruí: Centro de Recuperação Regional de Tucuruí – CRRT.

#### **9ª Região: Rio Capim**

- Município de Paragominas: Centro de Recuperação Regional de Paragominas – CRRPA.
- Município de Tomé-Açu Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu – CRRTA.

#### **10ª Região: Xingu**

- Município de Altamira: Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRALT; Central de Triagem de Altamira – CTALT.

#### **11ª Região: Marajó**

- Município de Breves: Centro de Recuperação Regional de Breves-CRRB.

### **12ª Região: Tapajós**

- Município de Itaituba Centro de Recuperação Regional de Itaituba – CRRI.

A partir dos últimos estudos e levantamentos feitos no mês de setembro do ano de 2014, dão conta que a população carcerária total do Sistema penitenciário paraense encontrasse no número de 12.578 presos do sexo masculino e de 7.889 do sexo feminino.

Quanto aos projetos de assistência aos presos, de acordo com informações contidas no site da SUSIPE, podemos observar a implementação de 22 projetos que são:

Projeto Nascente – Polo Agroindustrial, configura-se como uma ação articulada entre vários órgãos do Governo do Estado para fomentar ações com o fito de atender as necessidades humanas e agroindustriais do Sistema Penitenciário Paraense, intensificando culturas por meio das parcerias, fazendo com que a Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel se torne referência no cenário nacional, com vista à intensificação das ações e métodos de Reinserção Social aos internos custodiados pela SUSIPE, naquela Unidade Penitenciária; O objetivo do Projeto se coaduna, sobretudo, com as diretrizes do Núcleo de Reinserção Social – NRS, tais como o comprometimento de ações voltadas à responsabilidade social, com a necessidade de reintegrar o ser humano preso, através de atividades educativas e laborativas que visem à capacitação e qualificação de mão de obra, a fim de reinseri-los à sociedade e ao mercado de trabalho em melhores condições, como forma de redução da reincidência criminal. Mantém 210 internos trabalhando e sendo capacitados nos subprojetos de criação de animais, cultivo de hortaliças, frutas, jardinagem, compostagem, meliponicultura, e outros;

Projeto Conquistando a Liberdade, desenvolvido em 17 municípios do Estado, objetiva reinserir socialmente o preso através do viés da educação, consciência

ambiental e ciclo de palestras junto à comunidade escolar, além de serviços de reparos de escolas e logradouros públicos. O evento é realizado de forma voluntária, uma vez por mês. Em dois anos, 2.172 internos participaram do projeto, beneficiando cerca de 25.000 alunos e 145 espaços públicos, principalmente escolas.

Projeto Cultivando Flores e Vidas, Tem como objetivo a capacitação profissional de internos do regime semi-aberto, proporcionando aprendizado na área de jardinagem e envasados de plantas ornamentais, com conhecimento técnico e qualificação para o desenvolvimento autônomo da atividade no mercado de trabalho. O Projeto proporciona aprendizado com inovações didáticas e tecnológicas e deve gerar a formação de novas turmas a cada ano.

Projeto Puxirum, de Reinserção social de presos pelo trabalho, desenvolvido em parceria com a Prefeitura de Belém, através da SESAN - Secretaria Municipal de Saneamento. Emprega 50 internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, na limpeza urbana e revitalização de praças, canais e logradouros do município de Belém.

Projeto Florescer de Reinserção social de presos através do trabalho, desenvolvido em parceria com a Prefeitura de Santa Izabel, através da SEMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Emprega 15 internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, na limpeza urbana e revitalização de praças, canais e logradouros do município de Santa Izabel. O interno tem como benefício a remição de sua pena, além de desenvolver noções de responsabilidade, companheirismo, vida em comunidade, respeito, compromisso, entre outros, buscando sempre a auto estima e o encorajamento ao retorno a vida social. A remuneração é estabelecida pela Lei de Execução Penal e se constitui em  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente e recolhimento da contribuição previdenciária de 11% (INSS).

Projeto Papo di Rocha, visa a Reinserção social cujo foco é a conscientização social comum, porquanto o preso atua como palestrante, dando testemunho pessoal através do contra exemplo: "não faça o que eu fiz". Acompanha os projetos 'Escolar' e 'Conquistando a Liberdade' tendo como objetivo, proporcionar aos presos o relato

de suas experiências de vida até chegar ao cárcere, a realidade da prisão e suas consequências pessoais e familiares. Tem como o escopo principal, o alerta a comunidade, principalmente aos jovens e crianças, sobre os perigos do envolvimento com o mundo do crime, drogas e afins. Em 2013, cerca de 300 internos participaram do projeto como palestrantes.

Projeto Libert'Art, de parceria entre a Arquidiocese de Belém e a SUSIPE. Objetiva incentivar a arte, através da pintura de quadros feitos pelos presos tendo como temática o Círio de Nazaré. Em 2013, foram inscritas 41 obras de 15 Unidades Penitenciárias do Estado.

Projeto Arca da Leitura, Objetiva promover a leitura no cárcere com a utilização de bibliotecas móveis, tendo como objeto, estantes móveis, onde os assistidos terão o benefício de aquisição de conhecimentos específicos e de mundo, com a expectativa de viabilizar a participação de todos os recuperandos no mundo da leitura. 328 internos participaram do projeto com leitura de obras disponibilizadas pelo projeto.

Projeto Acordes Livres, objetiva despertar e encontrar talentos musicais entre os custodiados, com o aprendizado na área de musicalização, com a utilização do instrumento musical violão Popular. O projeto tem como objeto, aulas de musica com violão, que beneficiará ao assistido com conhecimento de partituras musicais através do violão. O projeto tem a expectativa de atender ao maior número possível de custodiados (as) nas Unidades Penais. Em 2013 65 internos participaram do projeto.

Projeto Aprendendo a Cozinhar, capacita e promove o emprego para 76 (setenta e seis) internos dos Centros de Recuperação Regional de Mosqueiro, Icoaraci, Ananindeua, Paragominas, Abaetetuba, Capanema e do Hospital e Custódia, junto às empresas que desenvolvem o fornecimento e manipulação de alimentos. Cada interno tem como benefício à remição de sua pena, além de desenvolver noções de responsabilidade, companheirismo, vida em comunidade, respeito, compromisso, entre outros, buscando sempre a auto-estima e o encorajamento ao retorno a vida social. A remuneração é estabelecida pela Lei de

Execução Penal e se constitui em  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente e recolhimento da contribuição previdenciária de 11% (INSS).

Projeto Qualificando para o Futuro, disponibiliza a capacitação e promove o emprego para 25 (vinte e cinco) internos dos Centros de Recuperação Regional de Santarém, Altamira, Itaituba, Marabá e Redenção, junto às empresas que desenvolvem o fornecimento e manipulação de alimentos. Cada interno tem como benefício à remição de sua pena, além de desenvolver noções de responsabilidade, companheirismo, vida em comunidade, respeito, compromisso, entre outros, buscando sempre a auto-estima e o encorajamento ao retorno a vida social. A remuneração é estabelecida pela Lei de Execução Penal e se constitui em  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente e recolhimento da contribuição previdenciária de 11% (INSS).

Projeto F1, de qualificação profissional em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que emprega 08 (oito) internas do Centro de Reeducação Feminino, de Ananindeua, na digitalização e controle de processos judiciais.

Projeto Amigos do Saber, de capacitação profissional e qualificação para o trabalho de 05 (cinco) internos, desenvolvido em parceria com a Imprensa Oficial do Estado do Pará, e que consiste na utilização da marcenaria do Presídio Estadual Metropolitano I, em Marituba, na confecção de mesas e cadeiras em madeira, para utilização de crianças e jovens beneficiados no Projeto Livro Solidário, realizado pela IOEPA (Imprensa Oficial do Estado do Pará).

Projeto Carrossel, de qualificação profissional e trabalho, desenvolvido em parceria com a empresa Walbrink Comércio de Materiais Pedagógicos Ltda, que consiste na fabricação de brinquedos e móveis em madeira. Tem como beneficiados 10 (dez) internos do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II, no Complexo Penitenciário de Santa Izabel.

Projeto Sementes, desenvolvido em parceria com a Prefeitura Municipal de Belém, através da SEURB - Secretaria Municipal de Urbanismo. Emprega 30 internos do Centro de Progressão Penitenciária de Belém e 20 internas do Centro

de Reeducação Feminina, que atuam na limpeza urbana e revitalização de praças e logradouros públicos do município de Belém.

Projeto Vagalume atua na capacitação profissional e qualificação para o trabalho de 04 (quatro) internos, desenvolvido em parceria com a ONG VAGALUME, e que consiste na utilização da marcenaria do Centro de Recuperação do Coqueiro, na confecção de estantes e bibliotecas móveis para jovens e crianças, para utilização em espaços de leitura nas comunidades carentes da Amazônia.

Projeto Olimpo atua na capacitação profissional e qualificação para o trabalho, desenvolvido em parceria com a empresa Tramontina, no Distrito Industrial de Icoaraci, e que emprega a mão de obra de 14 (quatorze) internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel no manuseio e fabricação de móveis e ferramentas em madeira e aço.

Projeto Coema, de qualificação profissional e trabalho desenvolvido em parceria com a empresa Mariza Alimentos, de Castanhal, que consiste no cultivo e manejo de hortaliças, plantas medicinais e condimentares. Tem como beneficiados 04 (quatro) internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel (CPASI).

Projeto Alvorecer, desenvolvido em parceria com a Prefeitura de Barcarena. Emprega 15 (quinze) internos do Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba, que atuam na limpeza urbana e revitalização de praças e logradouros públicos do município de Barcarena.

Projeto Transformando Vidas, de qualificação profissional que emprega 06 (seis) internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, desenvolvido em parceria com a Organização Social Pará 2000, que administra o Mangal das Garças, cujo objeto consiste em produção e conservação do viveiro de plantas para o abastecimento de vegetais e larvas do criatório de borboletas, localizado na exposição permanente naquele logradouro público.

**Projeto João de Barro**, atua na capacitação profissional, qualificação para o trabalho e geração de emprego e renda, desenvolvido em parceria com a empresa

ConArt Construções Ltda, na cidade de Marabá, e que emprega a mão de obra carcerária de 30 (trinta) internos da Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes na construção de novas unidades penitenciárias em Marabá.

Projeto Celeiro atua na capacitação profissional e qualificação para o trabalho, desenvolvido em parceria com o IFPA - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará. O projeto beneficia 10 (dez) internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, no trabalho produtivo e educativo no setor de agricultura, marcenaria, carpintaria, serviços gerais, cozinha e agroindústria.

O cenário que se projeta para os próximos anos apontam para a concentração de esforços para a resolução de desafios e problemáticas de grande repercussão social, destacando-se o aumento de vagas para o quantitativo cada vez maior de presos no estado do Pará, ampliação das ações sociais que visem a ressocialização do egresso da SUSIPE e a modernização das unidades prisionais em todo o território paraense.

#### 4.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MARABÁ/PA: FATORES INTRÍNSECOS AO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE MARABÁ – CRRM

A Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará conta com 05 unidades prisionais na sua 5ª região, também denominada de Região do Carajás, estando 04 destas unidades localizadas no município de Marabá e 01 no município de Parauapebas.

No Município de Marabá, existem as seguintes unidades prisionais:– CRAMA; Centro de Reeducação Feminino de Marabá - CRFM; Central de Triagem de Marabá – CTM;– CRRM. Estando em pleno funcionamento o apenas o Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA) e o Centro de Recuperação Regional de Marabá (CRRM), quanto que a Central de Triagem de Marabá (CTM), apesar de já ter sido inaugurada, ainda passa por um período de transição e de adequação para poder receber os internos; Já o Centro de Reeducação Feminino de Marabá (CRFM), encontra-se em fase final de construção e estava com previsão de entrega para o mês de novembro do presente ano, 2014.

O Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA), é um estabelecimento prisional classificado como penitenciária de segurança máxima. Fundada no dia 01 de julho do ano de 1996, o CRAMA recebe presos do regime fechado e semiaberto, tendo instalações separadas que atendem presos do sexo masculino e feminino. Nos dias atuais, o presídio masculino possui a capacidade para 198 internos, contando nos dias atuais, com base nas informações repassadas pela secretária da penitenciária no mês de setembro/2014, com o número de 425 presos do sexo masculino; já a penitenciária que cuida da recuperação feminina, conta com o número de 30 vagas, porém encontra-se com 77 internas. Como podemos ver na tabela a baixo:

### Capacidade e Ocupação

Fonte das Informações: DIREÇÃO DA CASA PENAL

Capacidade para Homens: 198

Capacidade para Mulheres: 30

Capacidade Total: 228

Ocupação de Homens: 425

Ocupação de Mulheres: 77

Ocupação Atual: 502

Celas	Capacidade	Capacidade	Capacidade Total
Cela Individual	0	0	-
Cela Coletiva	198	30	228
Celas	Ocupação Homem	Ocupação Mulher	Ocupação
Cela Individual	0	0	-
Cela Coletiva	425	77	502

**FONTE:** PROMOTORIA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

O Centro de Recuperação Regional de Marabá (CRRM), foi fundado no dia 01 de Janeiro de 2000, é um estabelecimento prisional classificado como cadeia pública, recebendo presos apenas do sexo masculino, sendo eles provisórios e sentenciados/provisórios, que são presos que já possuíam sentenças anteriores e que retornaram a prisão pelo cometimento de outros crimes, ou seja, são presos reincidentes.

Com base em informações repassadas pela secretária do CRRM, nos dias atuais a cadeia conta com o número de O estabelecimento prisional conta com o número de 120 vagas, porém o número de internos totaliza 183. Excedendo em 63 o número de vagas limites da cadeia. Como podemos observar na tabela a seguir:

### Capacidade e Ocupação

Fonte das Informações: DIRETOR DO ESTABELECIMENTO

Capacidade para Homens: 120

Capacidade para Mulheres: -

Capacidade Total: 120

Ocupação de Homens: 183

Ocupação de Mulheres: 0

Ocupação Atual: 183

Celas	Capacidade	Capacidade	Capacidade Total
Cela Individual	0	-	-
Cela Coletiva	120	-	120
Celas	Ocupação Homem	Ocupação Mulher	Ocupação
Cela Individual	0	0	-
Cela Coletiva	183	0	183

FONTE: PROMOTORIA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

Em visita ao estabelecimento prisional, mantive contato com a vice diretora da cadeia pública, Sra. Adriana Silva Araújo que, de maneira muito solícita, pode expor um pouco da realidade do ambiente prisional onde exerce o seu mister. Iniciamos a entrevista perguntando a respeito da estrutura da cadeia, quantidade de celas, se há espaço reservado para visita, banho de sol, etc. Segundo a Sra. Adriana, a Cadeia pública conta com 14 celas coletivas, sendo que as mesmas possuem o tamanho de 9 m<sup>2</sup>, com capacidade para 5 presos em cada cela; que as visitas aos internos são feitas duas vezes por semana, tanto a visita social, quanto a visita íntima, e são feitas em local adequado, sendo a visita íntima realizada na própria cela do interno, com a duração de 60 minutos.

Dando continuidade a entrevista, foi perguntado se na existe dentro da cadeia algum projeto de ressocialização para os presos e se naquele ambiente prisional era oportunizado para eles o acesso a Educação e/ou Cursos profissionalizantes; que segundo a entrevistada, no momento não existem programas ou projetos que visem ou favoreçam a ressocialização do preso; que não existe, também, a viabilização de acesso do preso à educação, tão pouco, a cursos profissionalizantes; e que estão

passando por momento de transição e que os presos desse estabelecimento serão recambiados em breve, para o Centro de Triagem de Marabá (CTM), local este que segundo a entrevistada, encontrasse equipado com todo aparato necessário para que o apenado possa ter acesso à educação e a medidas que promovam a reintegração do mesmo à sociedade.

No que tange ao encaminhamento do preso para o mercado de trabalho, a Cadeia Pública não possui nenhum convênio ou parceria com o poder público municipal e nem com a iniciativa privada para que ao preso do regime semiaberto ou ao egresso seja oportunizada de forma mais humanizada uma oportunidade no mercado de trabalho, tendo o próprio preso do regime semiaberto, por meio de seu representante legal, e o egresso que ir em busca de oportunidades de emprego, se deparando na grande maioria das vezes com a discriminação do empregador, resultando na não contratação do mesmo.

Para finalizar a entrevista com a Sra. Adriana, foi perguntado para ela com base na experiência que a referida possui atuando nesta área, Qual seria o principal fator que favorece o aumento nos índices de reincidência no município de Marabá/PA, levando-se em consideração os egressos do Centro de Recuperação Regional de Marabá (CRRM), que se encontravam presos pelos crimes de furto e roubo, respectivamente os artigos 155 e 157 do Código Penal Brasileiro? Para a entrevistada o grande problema da reincidência nesses tipos de crime se dá pela falta de políticas públicas que venham a favorecer a estas pessoas que já cumpriram a pena, ou parte dela e pelo fato da discriminação da sociedade e do empresariado para com os egressos do CRRM.

Com a autorização da Vice Diretora da Cadeia Pública, foi oportunizada a entrevista com três internos que se encontram presos no regime fechado na condição de sentenciados/provisórios, ou seja, são presos que já possuem sentença condenatória e que após terem sido soltos, voltaram a cometer outro crime e agora estão respondendo por esse novo crime, caracterizando-se assim a reincidência criminal.

Com a manifestação da vontade dos apenados de colaborarem com o presente trabalho e após assinarem um termo, autorizando o uso de seus depoimentos no trabalho (termo este que se encontra em anexos), foi apresentado individualmente para eles um questionário (em anexos) com as seguintes perguntas:

A entrevista foi realizada com 03 internos que se encontram presos no regime fechado, são os nacionais: **J.M.S; F.B.F e R.S.C.** E teve como objetivo verificar, a partir da visão dos presos quais seriam os principais fatores que influenciam diretamente para o aumento do índice de reincidência município de Marabá.

A partir da entrevista com os presos foram elencados pontos preponderantes que nos mostram com clareza a realidade vivenciada pelos egressos do sistema penitenciário de Marabá/PA, mais especificamente os egressos do Centro de Recuperação Regional de Marabá (CRRM); quais as dificuldades que os mesmos enfrentam ao tentarem se reintegrar à sociedade e através de uma visão crítica, qual seria o principal fator que os leva a cometimento de novos delitos.

Através da análise dos dados coletados na entrevista com os presos se faz recorrente a manifestação destes em informar e se queixar da ausência, dentro do estabelecimento prisional, de programas que promovam a ressocialização e o encaminhamento destes para o mercado de trabalho; outro fator de grande relevância está ligado intimamente à rejeição e a discriminação com que a sociedade e o empregador/empresa, recebem os egressos do sistema penal de Marabá. Contudo, o fator que se destacou como principal, foi o da falta de programas que promovam a ressocialização para os internos do CRRM, e os encaminhe para o mercado de trabalho.

Os relatos dos entrevistados denotam a falta de comprometimento do estado para com os presos e nos mostra, também, o descumprimento do que reza a Lei de Execuções Penais LEP nº 7.210/84<sup>o</sup>, que cita em seu Art. 1º A LEP tem duas finalidades: a primeira é a correta efetivação do que dispõe a sentença ou decisão criminal, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”; e a segunda é instrumentalizar os meios que podem ser utilizados para que os apenados possam participar da integração

social, “e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O outro escopo apontado pela lei é promover a reintegração social do condenado.

Não podemos ignorar que a função da pena, no cenário do Sistema Penitenciário Brasileiro, cumpre apenas com uma função, que é a de castigo, pois para o condenado o conteúdo da prisão será uma retribuição, mesmo que ele venha a ter à sua disposição medidas caracterizadas como ressocializadoras, a exemplo da possibilidade de estudar dentro do cárcere. Não obstante, enfatize-se que a ressocialização não pode ser avocada como finalidade da pena, principalmente em face das inúmeras implicações éticas que teria a sua execução como forma de impor um padrão de comportamento.



## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que nos dias atuais o aumento dos índices de reincidência criminal está associado a vários fatores, dentre eles podemos observar a precariedade de políticas públicas que contemplem as classes menos favorecidas, a ausência de projetos ressocializadores e educacionais nos estabelecimentos prisionais, a falta de programas de inserção do preso no mercado de trabalho, A repulsa que a sociedade tem para com o egresso e etc.

A realidade do Sistema Penitenciário necessita de uma reforma urgente, pois com a realidade atual a tendência é só piorar a crise que já se instalou. Com a ausência de projetos ressocializadores eficazes, instala-se o recrutamento dos presos pelo crime organizado, com a promessa de retorno financeiro, drogas, segurança dentro da cadeia e etc.

No Sistema Penitenciário do município de Marabá/PA, mais especificamente no Centro de Recuperação Regional de Marabá (CRRM), podemos observar, através da pesquisa, a total ausência de projetos que visem a ressocialização dos presos, a ausência de projetos educacionais e profissionalizantes, ausência de parceria com o empresariado local para a inserção do egresso ao mercado de trabalho e a falta de assistência social para acompanhar o indivíduo e identificar as suas dificuldades quanto ao seu retorno à sociedade. Este grau de precariedade e a ausência de apoio do estado proporcionam uma situação favorável para o assédio de presos tidos como de alta periculosidade, com o intuito de formarem “Gangues” ou até mesmo organizações criminosas. Favorecendo assim, cada vez mais o aumento nos índices de criminalidade e fazendo com que esses presos retornem para a sociedade mais experientes na seara criminal, indo na contramão do que preceitua a Lei de Execuções Penais.

Assim, entende-se que a necessidade de projetos ressocializadores e atividades educacionais e de encaminhamento do preso para o mercado de trabalho, urge na atual conjuntura deste estabelecimento prisional. O incentivo ao trabalho e a educação de qualidade precisam ser urgentemente inseridos na

vivência desta Cadeia Pública, dando uma perspectiva ao preso que ao cumprir sua pena poderá exercer uma atividade laboral digna na sociedade.

O modelo de ressocialização de detentos, a partir do trabalho e pela qualificação profissional, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que o trabalho é fonte de equilíbrio na nossa sociedade e também é agente ressocializador. Através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Aprender um ofício enquanto se cumpre a pena é a melhor forma de se alcançar a reinserção ao mercado de trabalho, evitando-se, também, que o preso fique ocioso e a mercê do assédio de outros presos para a prática de outros crimes.

A Sociedade também possui papel fundamental para auxiliar na ressocialização e na reintegração do egresso para a sociedade, seja através de ações comunitárias ou isoladamente proporcionando ao mesmo um ambiente favorável para que este não se sinta excluído ou discriminado. Para tal, se faz necessário que o estado desenvolva um trabalho educativo com a sociedade preparando-a para receber de forma harmonizadora o nosso semelhante, através de políticas públicas, cursos profissionalizantes e acima de tudo educação e para que isso aconteça precisamos realmente que o modelo ressocializador seja eficaz e que a Lei de Execuções Penais seja integralmente cumprida.

A partir desses levantamentos pode-se inferir peremptoriamente que os projetos educacionais e laborais agem como meio ressocializador e podem diminuir a reincidência criminal, nos dados amostrais do trabalho pode-se inferir que os reeducando relacionam diretamente estudo e trabalho e encaminhamento para o mercado de trabalho, como indicadores de mudança de vida e de reintegração social.

## 6. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. S.P., Revista dos Tribunais. 2001.p.14.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 10 out. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688/41: Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 20 out. 2014.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Reincidência e Antecedentes Criminais**: Abordagem Crítica desde o marco garantista. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 1999.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Modelo brasileiro de privatização do sistema prisional**. Revista Jurídica Consulex, São Paulo, Consulex, n. 185, ano VIII, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2002.

FARIAS JÚNIO, João. **Criminologia prevencionista visando a segurança pública e a paz social**. Disponível em: <<HTTPS://www.criminologiaprevencionista.com>>. Acesso em 20 out 2014.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed.rev.atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Luciano. **Função Administrativa**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ -Centro de Atualização Jurídica, v. I nº 4, julho de 2001, p.5.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. P.196.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal** – v. 1 . São Paulo: Saraiva, 2007, p. 567

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**- v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

MARQUES, José Frederico. **Curso de direito penal** – v. III. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984, 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **O delinquente por tendência**. Rio de Janeiro. Forense. 1996.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de criminologia e política criminal**. São Paulo: Editora Edipro, 2000.

ROSA, Antonio José M. **Prisões Política Criminal Brasileira e Penas Alternativas**. Revista Consulex, ano I, nº 7. s. I: s.d.

ROSSETTI, Janora Rocha. **Reincidência e agravamento da pena em delitos contra o patrimônio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Lições de direito criminal**. Recife: Econômica José Nogueira de Souza, 1872.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri – Símbolos & Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da Reincidência Criminal**. Belo Horizonte. Editora Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade dosistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta: organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 1997.